



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 5

Caderno Extraordinário

Disponibilização: 13/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

Pág.

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 5

Caderno Extraordinário

Disponibilização: 13/01/2021

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados para os efeitos dos artigos 1.003 §5º e 1.030 do NCPC (Contrarrazões aos Resp e/ou Re), no prazo de 15 dias.

ApReeNec	0003947-83.2014.4.01.3823 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO JORGE
ADV:	MG00065294 PATRICIA BAIÃO DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VICOSA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

Numeração Única: 0030580-60.2001.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.38.00.030667-6/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : WASHINGTON DE PAULA

ADVOGADO : MG00077995 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.38.00.046519-7 contra a autarquia requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Obteve êxito em tal pleito, que condenou o INSS ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Porém, a ação só produziu efeitos a partir da data do ajuizamento da ação, não tendo ocorrido o pagamento do benefício no período de 21/06/2000 (data do requerimento) a 15/12/2000 (data da impetração do mandado de segurança).

2. Versando os pedidos sobre lapso temporal diferente, não há identidade de objeto, mas conexão em razão da *causa petendi*. Achando-se os processos em instâncias distintas, o que inviabiliza a reunião, é plausível a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC então vigente, não merecendo qualquer censura o Juízo *a quo* por tê-la procedido.

3. Fixada a DIB do benefício concedido na ação mandamental em data anterior à impetração, o direito do segurado ao recebimento do benefício no período não

coberto por aquela ação e imprescrito é indiscutível. Não tendo sido efetuado o pagamento na via administrativa, impõe-se a condenação da autarquia previdenciária a procedê-lo.

4. Os juros foram fixados a partir da data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não da citação na presente ação. Não é possível a retroação da data de incidência dos juros, por não haver recurso do Autor, sendo descabida a *reformatio in pejus* em remessa necessária.

5. Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0059938-02.2003.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2003.38.00.059992-2/MG

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	DEZIDE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
REC. ADESIVO	:	DEZIDE ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. No caso dos autos, o INSS não reconheceu o tempo de serviço rural nos períodos de 01/03/1960 a 16/02/1971; tendo a sentença recorrida julgado procedente em parte o pedido para determinar a averbação do período entre 19/03/1964 e 31/01/1971.

2. O Autor acostou aos autos cópia de autos de justificação judicial realizada na Comarca de Abre Campo/MG, contendo de relevante para a comprovação do período controvertido o título eleitoral de 15/08/1966, em que consta como profissão “lavrador” (fl. 24); o certificado de dispensa do serviço militar, de 24/07/1967, contendo a qualificação de lavrador para o Autor (fl. 23) e a declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e expedida por esse em 01/10/1998, na qual afirma que o Autor exerceu atividades rurais de março de 1960 a fevereiro de 1971 (fls. 25/26); além de depoimentos de testemunhas. Os documentos configuram início razoável de prova material para o período postulado.

3. O rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, consoante posição firmada do STJ e deste TRF-1ª Região, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o E. Superior Tribunal de Justiça, adotando solução *pro misero*, sedimentou o entendimento de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência – mostrando-se possível, inclusive, o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo – desde que complementado por idônea e robusta prova testemunhal, colhida sob contraditório. Precedentes.

4. Afastada a exigência de que seja apresentado um documento por ano e que os documentos sejam os listados no indigitado art. 106 da Lei nº 8.213/91, tem-se que há início razoável de prova material em favor do Autor.

5. A interpretação dada pelo Juízo *a quo* aos depoimentos, tanto o pessoal do Autor, quanto aos das testemunhas, é precisa. O Autor afirmou, em seu depoimento pessoal (fl. 171) o mesmo que as testemunhas (fls. 173/174): foram uníssonos quanto ao labor rural do Autor ao lado de sua família na propriedade do Sr. Orlando, onde tinham uma “casinha” na roça de Orlando em que dividiam com esse o que plantavam. O autor também afirma que foi para a fazenda de Orlando com 17 ou 18 anos e que antes trabalhava com seus irmãos em um pequeno terreno de sua mãe. Os depoimentos são firmes em aduzir que a família do Autor trabalhou na propriedade na condição de meeiros; e fizeram isso quando nela residiam. Já no período anterior a esse, isto é, de 01/03/1960 a 18/03/1964, não há prova testemunhal corroborando a afirmação de que, mesmo morando na Cidade, o Autor trabalhava na mesma propriedade onde veio a ser meeiro juntamente com os pais. O próprio depoimento pessoal não contém essa afirmação. Nos autos de justificação judicial, as testemunhas referem período maior, coincidente com o requerido na inicial. A menção das testemunhas a datas precisas, naquele procedimento, retira muito de sua credibilidade; e a discrepância entre os depoimentos prestados naquela ocasião e o próprio depoimento pessoal do Autor, neste feito; bem como das testemunhas ouvidas nesta segunda ação, aconselham a manutenção da sentença proferida pelo I. Juízo *a quo*, privilegiando a impressão de quem teve contato direto com parte e testemunhas.

6. Ainda sobre a prova testemunhal, observo que o INSS alegou, em sua apelação, a suspeição das testemunhas. Contudo, não houve contradita no momento processual oportuno, tendo se operado a preclusão. Não houve, sequer, formulação

de perguntas pelo representante da autarquia no ato, no intuito de caracterizar a alegada amizade íntima, no caso improzada.

7. Mesmo após a redução do tempo averbado, o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto.

8. Não ocorreu a alegada prescrição, uma vez que proposta a ação menos de cinco anos após o requerimento administrativo.

9. Honorários corretamente fixados, uma vez que o Autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, não havendo sucumbência recíproca de molde a autorizar a condenação em honorários em prol da autarquia.

10. No que tange à correção monetária, as parcelas em atraso devem ser atualizadas desde os respectivos vencimentos com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

11. Remessa necessária a que se dá parcial provimento e apelação do INSS e recurso adesivo do Autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas quanto aos consectários legais da condenação; e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0070875-71.2003.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2003.38.00.071098-9/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAJORAÇÃO. VERBAS SALARIAIS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUTOS INCINERADOS. CÁLCULOS E DEPOIMENTOS AUSENTES. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. *Ao Autor foi concedida aposentadoria especial desde 21/08/2002, apurado o pagamento do benefício com base nas contribuições efetuadas pelo empregador. A diferença entre o salário declarado à época da concessão do benefício e o que foi posteriormente constatado na Justiça do Trabalho acarreta alteração no valor dos salários-de-contribuição e, assim, tem efeito nos salários-de-benefício. Defende o Autor a existência de erro na base de cálculo, na medida em que as verbas salariais que não haviam sido pagas pelo empregador à época da concessão da aposentadoria especial não foram consideradas no cálculo do benefício.*

2. *O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu favoravelmente ao reconhecimento de tempo de serviço a partir de sentença da Justiça do Trabalho, mesmo sem participação do INSS. Analogamente, conclui-se que a correção das parcelas salariais na CTPS, culminando em diferenças na base de cálculo dos salários de benefício, também é possível no caso.*

3. *O Autor juntou cópias da seguinte documentação: carta de concessão / memória de cálculo do benefício aposentadoria especial à f. 08; sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Sabará/MG (fls. 09/14), em que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar Mineração Morro Velho LTDA ao pagamento das diferenças salariais referentes a horas extras, repouso laborado sem compensação na mesma semana, adicional de periculosidade e repercussões especificadas, observada a dedução de parcelas quitadas e a prescrição das vencidas antes de 10/03/1999, com permissão de descontos legais; sentença negando provimento aos embargos declaratórios (fls. 15/16); acórdão da Sétima Turma do TRT-3 em que o recurso do autor foi desprovido (fls. 17/22).*

4. *A cópia da consulta processual realizada em 17/11/2016 (fls. 80/88) comprova que os autos da ação trabalhista foram incinerados, impossibilitando o desarquivamento, como alegado pelo Autor. Quanto ao trânsito em julgado, este se deu em 17/02/2009 (fls. 80 e 149). Já os cálculos do perito do juízo trabalhista e os depoimentos lá prestados não se encontram nestes autos.*

5. *Esta Câmara desconhece o montante a ser alterado, visto que os cálculos e respectivos valores apurados na Justiça do Trabalho não foram apresentados nos presentes autos nem na seara administrativa, em razão de o Autor não ter juntado as cópias em tempo hábil antes da incineração nem realizado requerimento administrativo.*

6. *A parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar os valores calculados em ação trabalhista transitada em julgado, sendo cabível, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento processual válido e regular, nos termos do art. 485, IV, do CPC.*

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0035465-15.2004.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.035640-8/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOSE DOS REIS MARTINS

ADVOGADO : MG00039613 - CELMA WANDERLEY BORJA E
OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE.

1. O título judicial executivo condenou a autarquia previdenciária à revisão de benefício percebido pelo embargado e a proceder ao pagamento de todas as diferenças apuradas desde a sua aposentadoria, respeitando-se a prescrição de parcelas vencidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação (fl. 29). Desse modo, são devidas as parcelas a partir de dezembro de 1990 (fl. 44).

2. Não há controvérsia quanto ao pagamento das parcelas devidas a partir de junho de 1992, visto que o próprio embargado confirma o pagamento, tanto em sua defesa quanto em suas contrarrazões. Assim, a controvérsia cinge-se à quitação das parcelas compreendidas no período de dezembro de 1990 a maio de 1992.

3. O embargante não comprovou o pagamento de qualquer valor relativo ao período controvertido. A sentença exequenda assentou que o benefício foi revisado a partir de junho de 1992; assim como a Contadoria do Juízo, em 1ª Instância. Devido, assim, o pagamento das diferenças entre dezembro de 1990 e maio de 1992.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0035548-31.2004.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.38.00.035723-5/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : DAVID DIAS DOS REIS

ADVOGADO : MG00070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. JUSTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FATOR DE CONVERSÃO.

1. Para cumprimento do requisito de início de prova material da atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1979, alegado na inicial, o autor acostou aos autos cópia de autos de justificação judicial, tramitados na Comarca de Porteirinha/MG, a fls. 47/66, na qual foram ouvidas as testemunhas de fls. 63/65; Declaração de Produtor Rural relativa a propriedade do pai do Apelado, datada de 1979, sem comprovação de recepção (fls. 67); e certidão de casamento do Apelado, datada de 11/03/1996, relativa a matrimônio ocorrido em 29/03/1979, na qual é qualificado como lavrador e a cônjuge, doméstica. Trata-se de início de prova material de extrema fragilidade. A Declaração de Produtor Rural, além de não conter prova da recepção, data de 31/05/1979, isto é, o genitor do Autor somente teria se cadastrado como produtor rural após o casamento do Apelado, quando constituiu sua própria família, não podendo, assim, utilizar em seu favor os documentos paternos. Resta, assim, como prova única, a certidão de casamento, datada de 1979, sendo difícil sua retroação a período tão anterior, notadamente quando sequer há elementos que permitam concluir que a família se dedicava a atividade rurícola.

2. As testemunhas ouvidas em Juízo receberam a seguinte consideração por parte do I. Juízo recorrido, que com estas teve contato direto: *corroborando mal o início de prova documental, há nos autos prova testemunhal fraca pretendendo demonstrar*

que a PARTE AUTORA trabalhava na lavoura. Uma testemunha se refere apenas ao período de 1976 em diante. A outra testemunha nada acrescenta. Esta última pelo contrário, prejudica a pretensão da PARTE AUTORA, pois mente, mente, e mente deslavadamente diante deste Juiz. Ela quase compromete o direito da PARTE AUTORA. Aliás, a PARTE AUTORA não foi leal neste processo (fls. 142).

3. Porém, o Juízo *a quo* reconhece o tempo laborado em atividade rural, tomando em consideração os depoimentos colhidos na Justificação Judicial. Ocorre que esta não foi regularmente processada, não tendo havido a participação do INSS, que não foi citado ou intimado naquele feito. A prova, assim, não foi produzida sob o crivo do contraditório, não se tratando, assim, de prova testemunhal propriamente. A justificação judicial foi instituída pelo Código de Processo Civil de 1973 como uma cautelar de produção antecipada de provas, por seus art. 861 e seguintes; dispondo o art. 862, expressamente, que *salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados*. Assim, os depoimentos colhidos na justificação são imprestáveis como meio de prova contra o Apelante; resultando daí que, além do fraco início de prova material, não há, também, prova testemunhal hábil para o reconhecimento do tempo de atividade em questão.

4. Acolhendo precedente jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de averbação de tempo de atividade rural.

5. O Apelante requer a desconsideração dos períodos 18/09/1980 a 15/03/1982, 24/06/1982 a 05/08/1986, 05/11/1986 a 07/07/1992, 02/08/1993 a 24/02/1995 como atividades especiais, períodos cujas supostas especialidades devem-se aos agentes ruído, hidrocarboneto e indústria metalúrgica (ruído, calor, radiação etc).

6. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) dos períodos supramencionados (fls. 25; 26; 27; 28) demonstram que o autor estava exposto a agentes nocivos de modo habitual e intermitente. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição a agentes agressivos de modo somente alcança tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995.

7. No que tange à exposição a ruído, adoto a posição firmada pelo e. STJ, em reiteradas decisões, no sentido de que, por envolver questão de direito intertemporal, não seria possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, de modo que deve prevalecer o nível de ruído estabelecido em cada uma das legislações vigentes à época do trabalho especial (AgRg no REsp n. 1309696, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28-06-2013). Nessa linha de entendimento, será admitida como especial a atividade em que o segurado ficou sujeito a ruído em nível superior a 80 decibéis até 05/03/1997 (data da edição do Decreto n.º 2.172/97); superior a 90 decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência do Decreto n.º 2.172/97); e superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 4.882/2003 (AgRg no REsp 1452778/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2014).

8. Na hipótese de exposição a ruído acima dos limites de tolerância, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que a declaração do empregador a respeito da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

9. Quanto à permanência e continuidade do nível de ruído para reconhecimento de atividade especial, o apelo também não prospera. Isso porque dificilmente o trabalhador será exposto a um nível permanente de ruído durante toda a sua jornada de trabalho; ademais, se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o 'nível médio', que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador (AC 0052506-48.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.156 de 14/08/2014).

10. O argumento que não pode ser utilizado o fator 1.4 para a conversão de tempo especial em comum para homens, quando o tempo laborado for anterior à publicação do Decreto nº 357/1991, não merece prosperar, pois interpretando-se os artigos 57, §§ 4º e 5º da Lei 8.213/1991 com o 70, §2º do Decreto nº4.827/2003, conclui-se que se deve aplicar o fator de conversão em vigor na data do requerimento administrativo. Não há que se falar em desrespeito ao princípio *tempus regit actum* nessa situação, visto que se trata apenas de uma regra de cômputo de serviço, que não faz parte do patrimônio jurídico do trabalhador.

11. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0001131-15.2005.4.01.3801

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.38.01.001118-0/MG

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	:	MARIA JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00052820 - JOSE SUAREZ DA MOTTA E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou corrigir erro material.

2. O embargante, na verdade, demonstra insatisfação com o desate do Acórdão, que optou por, fundamentadamente e em interpretação da Lei, da Jurisprudência e do conjunto fático-probatório dos autos, julgar improcedente o pedido, mantendo a sentença.

3. Assim, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante, cabe destacar que a reforma ou cassação do acórdão não são matérias passíveis de veiculação por esta via recursal, devendo o embargante, para tal fim, manejar a via recursal adequada.

4. Este Colegiado não está compelido a mencionar expressamente determinado dispositivo de lei que a parte repute violado, bastando que sejam enfrentadas as questões de fato e de direito alegadas pelas partes, conforme preceitua o art. 489 do NCPC. Prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, nos limites em que a matéria neles veiculada foi enfrentada e necessária ao julgamento do feito, de modo a não obstar o conhecimento de eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0012023-49.2006.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.012122-7/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO CARLOS RIGHI
 ADVOGADO : MG00065240 - ALAIR CESAR RABELO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS ANTERIORES À

IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.38.00.002382-0 contra a autarquia requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Obteve êxito em tal pleito, o qual condenou o INSS ao pagamento do benefício desde a data do ajuizamento do Mandado de Segurança (22/01/2004), em obediência às súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. É pacífico o cabimento de ação de cobrança relativamente aos valores devidos entre a data do requerimento administrativo do benefício e a ação mandamental.
3. Concedido o benefício por força de sentença proferida em mandado de segurança, não é necessário o requerimento administrativo das parcelas vencidas e não pagas para caracterizar o interesse de agir.
4. Juros fixados em 1% ao mês a partir da citação, devendo ser reduzidos para 0,5% a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Correção monetária desde os vencimentos das parcelas, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Honorários de sucumbência devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0012713-78.2006.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.012823-3/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : MARIA MARGARIDA CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A)

ADVOGADO : MG00051151 - GERALDO MARCOS LEITE DE

ALMEIDA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DEFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA.

1. No processo de conhecimento, foi determinado que o INSS aplicasse sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994, para determinar que a correção monetária das diferenças pecuniárias seja calculada pelos índices oficiais e para fixar juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, data do ajuizamento de ação do processo de conhecimento.
2. A sentença exequenda determinou a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, não podendo os cálculos retroagir até a data da aposentadoria do instituidor. Além disso, a Autora não dispõe de legitimidade para postular tal revisão em nome próprio.
3. A correção monetária, que determina o índice de inflação, deve ser incidir tanto nos meses positivos (em que há inflação) quanto nos negativos (em que se apura deflação), pois não se aplicando a correção nos meses negativos, ocorreria acréscimo real de riqueza, e não a reposição do poder de compra, que é o objetivo da correção monetária. Portanto, correta sua aplicação.
4. A correção monetária deve ser procedida em conformidade com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal, como utilizado pelo embargante, ora apelado.
5. A assistência judiciária concedida no processo de conhecimento estende seus efeitos à execução e respectivos embargos, persistindo enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, que não é modificada em razão do valor da condenação.
6. Apelação da embargada a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL provimento à apelação da embargada, reformando a sentença recorrida apenas no tocante aos honorários de sucumbência, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0012771-81.2006.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.012881-2/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JAYME DUMONT JUNIOR

ADVOGADO : MG00062113 - EDSON JOSE FIGUEIREDO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR NA CTPS. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao impetrante foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 29/10/2004, reconhecidos 33 anos, 01 mês e 25 dias de serviço, sendo ainda pedido o reconhecimento administrativamente do período de 01/1975-12/1976, tendo a autarquia deferido o pedido e calculando o montante das contribuições devidas em R\$ 37.131,83, valor questionado pelo impetrante, pois a partir o reconhecimento desse período possuiria direito ao valor integral do benefício por comportar mais de 35 anos de contribuições.

2. *A preliminar de inadequação da via eleita não procede, uma vez que uma das possibilidades de cabimento do mandado de segurança em matéria previdenciária ocorre quando a lide se resume a questão de direito, como se dá neste caso, em que a controvérsia cinge-se a definir qual lei aplicar na apuração do valor devido.*

3. O INSS em sua apelação aduz que a legislação a ser aplicada para o cálculo do débito seria a vigente no momento em que surgira o interesse revisional do impetrante ao seu benefício, aplicando-se assim o art.45, §1º da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, vigente à época da impetração. Contudo, a matéria previdenciária é regida pelo princípio, *tempus regit actum, entendimento esse já consolidado no C. STJ, sendo labor realizado no período de janeiro de 1975 a dezembro de 1976 e sua respectiva contribuição anterior à lei 8.121/1991, o cálculo será realizado pelo artigo 13 da Lei nº 5.890/1973.*

4. Apelação do INSS e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a apelação e remessa necessária, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002882-73.2006.4.01.3810

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.10.002889-9/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : MG00061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998.

1. Aduz o Autor que o processo administrativo foi juntado de forma incompleta. Grassa a desordem na numeração das folhas do processo administrativo; não há, todavia, indicativo de que o Autor tenha requerido, por meio deste, o cômputo de tempo de serviço rural, não sendo esta matéria tratada em qualquer recurso apresentado pelo Autor (fls. 192/193; 206; 215/218). A Junta de Recursos da Previdência Social, por seu turno, assentou *que, quanto ao tempo em que foi trabalhador rural, não há o que se falar, pois dos autos não consta sequer uma referência a trabalho nesse meio* (fls. 249). Nada indica que a anulação da sentença, para juntada do processo administrativo, fará com que venham aos autos outros documentos além dos já acostados; relativamente a uma pretendida atividade rural que, reitero, não foi objeto da discussão travada no processo administrativo de benefício cuja juntada se requereu e onde se registrou a total omissão de documentos e referências à atividade rurícola.

2. Evidentemente o Autor deveria ter vista do processo administrativo, quando de sua juntada, para oferecer eventual impugnação. A anulação, porém, só seria justificável diante da demonstração de prejuízo, com algum indício da omissão de documento indispensável para o julgamento da lide; e que o Autor não pudesse, por seus próprios meios, carrear aos autos, se des incumbindo do *onus probandi* de acostar à inicial todos os documentos de que dispunha para prova de seu alegado direito. Não é este o caso dos autos, a toda vista.

3. Embora tenha sido produzida prova testemunhal da atividade rural, o Autor não juntou qualquer documento destinado a fornecer início de prova material da alegada atividade. Conforme orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, deve o pedido, nesta circunstância, ser extinto sem resolução do mérito.

4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

5. O labor submetido ao agente eletricidade a tensões superiores a 250V, era previsto no decreto 53.831/64, especialmente no código 1.1.8 do anexo III, vigorando até 05/03/1997, data em que o decreto foi revogado. Todavia, ainda é possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE data: 07/03/2013).

6. Os laudos apresentados pelo autor às fls. 138/144 e 147 descrevem seu labor rotineiro e demonstram a periculosidade das atividades exercida, com voltagem acima de 250 V e, em algumas delas, também com ruído acima de 80 dB. O fato dos laudos não serem contemporâneos às atividades laboradas é irrelevante.

7. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade do apelado em parcela dos interregnos supracitados (períodos anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria do autor em 24/10/1996 – fl. 44). Para todos os períodos informados há informação quanto à eficácia do EPI. No caso específico da eletricidade superior a 250 v, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçados para proteção contra

choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a possibilidade de acidente.

8. A fixação da verba honorária em 5% do valor da condenação não é suficiente para remuneração condigna do trabalho do advogado, cabendo a majoração para 10%, conforme a jurisprudência desta Corte.

9. O INPC do IBGE, como previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, é o indexador que reflete a melhor atualização segundo os preceitos estabelecidos pelo STJ. Deve, pois, ser modificada apenas neste aspecto a bem lançada sentença, observando-se que a legislação que autoriza a modificação é posterior à sua prolação. Quanto aos juros moratórios correta a incidência no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança.

10. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E À REMESSA NECESSÁRIA, e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0007894-64.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.008022-5/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA
 DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VERA DA CUNHA SAQUETO
 ADVOGADO : MG00091301 - JOVENTIL DA SILVA SENA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou corrigir erro material.
2. O embargante, na verdade, pretende se utilizar dos embargos de declaração para veicular tese nova, que não foi objeto de debate em qualquer momento processual, tampouco foi arguida em suas manifestações anteriores no feito. O embargante não alegou má-fé da Impetrante, mas o direito de revisar benefício concedido em valor superior ao devido por erro da administração. Pretende, a esta altura, após o julgamento do feito em segunda instância, desenvolver tese nova, no afã de obter a reforma ou cassação do Acórdão embargado.
3. Cabe destacar que a reforma ou cassação do acórdão não são matérias passíveis de veiculação por esta via recursal, devendo o embargante, para tal fim, manejar a via recursal adequada.
4. Este Colegiado não está compelido a mencionar expressamente determinado dispositivo de lei que a parte repute violado, bastando que sejam enfrentadas as questões de fato e de direito alegadas pelas partes, conforme preceitua o art. 489 do NCPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0004527-29.2007.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.004735-5/MG

	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A)	:	
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MG00078746 - GLAUCO MOREIRA DE MOURA E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MG00091704 - EDUARDO PEREIRA PESSOA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 103-A DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em momento anterior à vigência da Lei nº 9.784/99, aplicava-se, integralmente, o verbete da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), não havendo fixação legal de prazo de decadência.

2. No âmbito da legislação previdenciária, foi a Medida Provisória nº 138, publicada em 20/11/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839/04, que estipulou o prazo decadencial de 10 anos para a revisão administrativa, ao acrescentar o art. 103-A à Lei n. 8.213/91, que dispõe que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

3. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/art. 1.036, do NCPC), consolidou o entendimento de que, para os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial decenal de que dispõe a Previdência Social para revisão dos atos de concessão, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, se inicia em 01/02/1999.

4. Dessa forma, todo e qualquer benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 (data da edição da Lei n. 9.784/99) pode ser revisto até 01/02/2009; enquanto os concedidos após 01/02/1999 submetem-se ao prazo decenal, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91.

5. *In casu*, considerando que o ato concessivo da aposentadoria ocorrera em 17/05/1997 (NB 105699001-2), que o procedimento de revisão administrativa suspendendo o benefício ocorrera em 12/06/2007 (fl. 19), não houve, portanto, consumação do prazo decadencial para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

5. Antes da edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, havia presunção legal do exercício em atividade especial, bastando o enquadramento em uma das categoriais profissionais ou em uma das atividades listadas em Regulamento (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79), exceto no caso de agentes nocivos que necessitassem de medição (ruído e calor), como é o caso dos autos.

6. Não há ilegalidade na exigência do laudo e o procedimento administrativo para revisão do benefício foi regularmente instaurado.

7. Apelação do Impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0006482-95.2007.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.006696-5/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : VILMAR GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : MG00082646 - JUSSARA TEIXEIRA GOMES P CONDE
E OUTRO(A)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou corrigir erro material.
2. O embargante, na verdade, pretende se utilizar dos embargos de declaração para veicular tese nova, que não foi objeto de debate em qualquer momento processual, tampouco foi arguida em suas manifestações anteriores no feito. Pretende, através de tal tese, obter a reforma ou cassação do Acórdão, modificando inteiramente seu conteúdo.
3. Cabe destacar que a reforma ou cassação do acórdão não são matérias passíveis de veiculação por esta via recursal, devendo o embargante, para tal fim, manejar a via recursal adequada.
4. Este Colegiado não está compelido a mencionar expressamente determinado dispositivo de lei que a parte reputa violado, bastando que sejam enfrentadas as questões de fato e de direito alegadas pelas partes, conforme preceitua o art. 489 do NCPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0028228-24.2007.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.01.99.027913-0/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : SILVIO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO : MG00028443 - JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERAMISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. UMIDADE. RUÍDO. POEIRA. CALOR. PERÍCIA EXTEMPORANEA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Antes da edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, havia presunção legal do exercício em atividade especial, bastando o enquadramento em uma das categoriais profissionais ou em uma das atividades listadas em Regulamento (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79), exceto no caso de agentes nocivos que necessitassem de medição (ruído e calor).

2. O agente nocivo umidade e a atividade de ceramista, exercida pelo Apelado no período entre 01/01/1970 e 12/12/1986, encontravam-se arroladas nos anexos dos Decretos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo avaliada por critério qualitativo. Além disso, bem fundamentado laudo pericial, não impugnado, comprova a submissão do Apelado ao agente; tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que a extemporaneidade de laudo pericial judicial não afasta seu caráter probatório.

3. O apelado somou, segundo se lê da sentença recorrida, 34 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço comum em novembro de 1997, dispondo, pois, de direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida antes

do advento da emenda constitucional nº 20/98. A própria emenda constitucional assegurou o respeito ao direito adquirido, como registrado na sentença recorrida, que não merece reparo. A fixação da RMI correspondente a 94% do salário-de-benefício também está consentânea com a legislação vigente.

4. *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) - REsp 1.492.221, 1ª Seção do C. STJ.*

5. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, apenas no tocante aos consectários da condenação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0034767-06.2007.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.01.99.034533-5/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOCARLI SOARES
 ADVOGADO : MG00054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO
 NETO E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUTUM - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou corrigir erro material.

2. No que tange à questão arguida pelo embargante, ressaltado não haver falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes aclaratórios, na medida em que verifico ter sido claro o aresto impugnado ao reconhecer e determinar a averbação de todo o período postulado pelo Autor, na inicial. Não há pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas de averbação de tempo de serviço rural. Também não há, na apelação, discussão acerca do objeto dos embargos (possibilidade de cômputo do período entre 01/11/1991 a 31/01/1995 como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição), por se tratar de matéria estranha à lide.

3. Assim, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante, cabe destacar que a reforma ou cassação do acórdão não são matérias passíveis de veiculação por esta via recursal, devendo o embargante, para tal fim, manejar a via recursal adequada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0070285-23.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.071084-0/MG

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	LUIZ FRANCISCO PEDROSA
ADVOGADO	:	MG00093576 - JULGACY JOSE GONCALVES
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETOS. SENTENÇA ALTERADA.

1. O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito. É a consagração do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido, para o

reconhecimento de tempo de serviço especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. A atividade do motorista de caminhão se encontra catalogado no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e no 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. No período anterior a 28/04/1995, bastava para a aquisição do direito à contagem especial do tempo de serviço o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nas tabelas introduzidas pelo quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e suas alterações, a teor do disposto no art. 31 da Lei 3.807/60. Esse enquadramento especial não dependia cumulativamente da prova efetiva da exposição a agentes nocivos, sendo suficiente para tanto o mero enquadramento por atividade profissional, o que foi mantido pelo art. 295 do Decreto 357/1991, bem como pelos que lhe sucederam, editados para regulamentar o art. 57 da Lei 8.213/1991.

4. O quadro se modificou a partir do advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, que modificou o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, a fim de exigir a prova efetiva da exposição a fatores de risco: "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Entretanto esse novo regramento não tem força retroativa para infirmar o enquadramento especial por atividade no período anterior a 28/04/1995.

5. O direito ao enquadramento especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual está assegurado no art. 57 da Lei 8.213/1991, que não faz qualquer distinção entre os segurados do regime geral previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Somando-se os períodos especiais, reconhecidos por enquadramento, até 28/04/1995, após a conversão com os comuns, resulta um total de 38 anos, 8 meses e 14 dias. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, que estabelece 35 anos de contribuição para homens, como preveem os artigos 52 da Lei 8.213/1991 c/c 201, §7º, inciso I da Constituição Federal, sem exigência de idade mínima.

7. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, DAR PROVIMENTO á apelação do autor, alterando a sentença recorrida e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

Numeração Única: 0001236-17.2009.4.01.3812

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.12.001237-1/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : MG00090848 - MARISE IMACULADA FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. EPI EFICAZ. SENTENÇA MANTIDA.

1. Admitida como especial a atividade em que o segurado ficou sujeito a ruído em nível superior a 80 decibéis até 05/03/1997 (data da edição do Decreto n.º 2.171/97); superior a 90 decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência do Decreto n.º 2.171/97); e superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 4.882/2003 (AgRg no REsp 1452778/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2014). A adoção do ruído médio torna possível a análise do fenômeno físico, sendo razoável admitir tal medição a fim de serem constatadas as condições especiais às quais o trabalhador se submete.

2. Na hipótese de exposição a ruído acima dos limites de tolerância, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que a declaração do empregador a respeito da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. (STF, Repercussão Geral, ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário 04/12/2014).

3. A alegação do INSS a fundamentar o recurso é, precisamente, que a eficácia do EPI fornecido afasta a natureza especial da atividade, o que já foi pacificado pelo Pretório Excelso, ao decidir o oposto, com repercussão geral.

4. Resta evidente a natureza especial da atividade exercida no período apreciado, entre 01/01/2004 e 19/09/2004, na medida em que não há nos autos qualquer prova do contrário. Todo o restante do lapso temporal necessário para a aposentadoria especial foi reconhecido na esfera administrativa.

5. Todavia, na seara administrativa foi reconhecido apenas direito do segurado a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, eis que, deixando de se considerar a natureza especial da atividade exercida no período postulado, somava o Apelado 24 anos, 04 meses e 28 dias de atividade especial. No entanto, estando provada a atividade especial no período controvertido, fica evidente o direito a aposentadoria especial.

6. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, sendo indeferida a aposentadoria especial na instância administrativa, não se afasta o direito à concessão pelo período em que o trabalhador teve de se manter em atividade de risco para prover ao próprio sustento.

7. Apelação do INSS e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0039196-11.2010.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MAURICIO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : MG00062224 - ODAIR ANDRADE
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. RUÍDO. POEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

1. Para fins de comprovação do trabalho rural desempenhado, o autor apresentou os seguintes documentos: - Certidão de Casamento do autor, realizado em 01/05/1966, qualificando-o como lavrador (fl. 11); - registro de imóveis rurais de pequeno tamanho, comprados e vendidos pelo Autor nos anos de 1985 (12,0 ha, vendido em 1993); 1970 (28,15,20 ha, por herança, vendido em 1980); 1981 (21,05,40 ha, vendido em 1986); documentos de fls. 20/24; ITR de 1992 e 1993 em nome do autor (fl. 25); nota fiscal de produtor rural emitida pelo Autor em data ilegível (fls. 26). Tais documentos, todos contemporâneos ao período que se pretende averbar, consistem em robusto início de prova material.

2. As testemunhas (fls.86/88) foram uníssonas ao afirmarem que conhecem o autor há mais de 30 anos; que o autor se mudou da zona rural em 1995; que durante todo esse período ele era trabalhador rural; e que a cultura era de subsistência. A prova testemunhal corrobora os fatos narrados pelo Impetrante, sendo, assim, apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. Assim, merece o período pleiteado pelo autor ser reconhecido como tempo de labor rural na qualidade de segurado especial.

3. O Autor, por meio de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, comprova o labor do período de 18/04/1995 a 30/03/1998 submetido ao agente nocivo ruído de 84,4 dB, portanto, até 05/03/1997 foi superior aos limites fixados na legislação vigente. Nos interregnos compreendidos entre 01/04/1998 a 15/10/2001 e 03/12/2001 a 30/07/2005 o autor esteve exposto a ruído de 82,8 dB, portanto, inferior ao limite exigido pela legislação. Não há informações acerca da intensidade do ruído pelo qual esteve

exposto o autor no período de 01/08/2005 a 14/11/2006, nem sequer de outro agente nocivo. Em grande parte dos períodos o Impetrante esteve sujeito a nível de ruído inferior ao previsto na legislação, mas exerceu suas atividades durante todos os intervalos supramencionados, exceto de 01/08/2005 a 14/11/2006, exposto a poeira; entretanto, não há informações acerca da habitualidade e permanência das atividades; além de haver registro de utilização de EPI eficaz para os agentes poeira e sílica. Dessa forma, não merecem tais períodos ser enquadrados como especiais.

4. Merece reforma a sentença recorrida para desconsiderar como especiais os períodos de 15/03/1997 a 15/10/2001 e 03/12/2001 a 14/11/2006; mantida a averbação do tempo de serviço rural e o reconhecimento da atividade especial no período entre 18/04/1995 e 14/03/1997, a ser convertido para tempo comum mediante utilização do fator 1,4.

5. Com o acréscimo do tempo de serviço rural e a conversão do período de tempo especial, o Apelado soma 41 anos, 1 mês e 13 dias de atividade na DER. Ocorre, porém, que o tempo como contribuinte empregado soma, apenas, 11 anos, 5 meses e 10 dias; equivalendo a 139 contribuições. A carência para a aposentadoria por tempo de contribuição era de 180 contribuições, a teor do art. 25, II, da Lei 8.213/91, na redação então vigente; e a Lei nº 8.213/91 veda, expressamente, em seu art. 55, § 2º, o cômputo do tempo de atividade como segurado especial rural para fins de carência.

6. No curso da ação, o Apelado completou a idade de 65 anos, com a qual poderia obter aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo do período de atividade rural independentemente de contribuição, inclusive para fins de carência, consoante pacífica jurisprudência. Todavia, conforme assentado pelo C. STJ ao fixar o Tema 995 de sua jurisprudência em sede de recursos repetitivos, *O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual* (REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

7. Apelação do INSS e Remessa Necessária a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054958-31.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : JAIR BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : MG00105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA MPAS 714/93. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL.

1. A jurisprudência, inclusive do egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que, através da edição da Portaria 714/93 do Ministério da Previdência Social, que determinou o pagamento das diferenças pleiteadas, configurou-se, nos termos do CC, Art. 172, V, o reconhecimento do direito dos segurados e, no que concerne às parcelas já prescritas, a renúncia da autarquia à prescrição (CC , Art. 161). A partir daí, recomeçou a contagem do prazo prescricional, desta vez em sua metade (Súmula 383 – STF).

2. O Autor, ora Apelante, obteve em seu favor sentença condenando o Apelado à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura daquela ação. Referida sentença, segundo a própria inicial deste feito, alcançou livre trânsito.

3. Não é possível rediscutir, em outro feito, a prescrição já declarada em sentença alcançada pela coisa julgada, para retroagir o pagamento das diferenças até a data de início do benefício, anterior ao período fixado como imprescrito.

4. Ademais, ainda que se considere que a ação anteriormente ajuizada, cujo trânsito em julgado se deu em 22/06/2004, como certificado a fls. 20, tenha interrompido a prescrição, esta se consumou dois anos e meio depois, antes da propositura da presente ação, que ocorreu em 14 de outubro de 2011.

5. Apelação do autor a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007094-91.2011.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO
 BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE ANTONIO MANTINI
 ADVOGADO : MG00076943 - OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou corrigir erro material.

2. No que tange à questão arguida pelo embargante, ressaltado não haver falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes aclaratórios, na medida em que verifico ter sido claro o aresto impugnado ao reconhecer a natureza especial da atividade de dentista, diante do laudo pericial acostado.

3. Assim, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante, cabe destacar que a reforma ou cassação do acórdão não são matérias passíveis de veiculação por esta via recursal, devendo o embargante, para tal fim, manejar a via recursal adequada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002690-61.2011.4.01.3812/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : ANA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : MG00062246 - EUGENIO PACELLI VASCONCELOS
 MENEZES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO REGIME PRÓPRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPROVAÇÃO DE DESVINCULAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Impetrante é servidora municipal amparada por regime próprio de previdência, qual seja, o IPSEMP – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pompéu, tendo requerido a concessão de aposentadoria por idade perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
2. A questão versada nos autos não é a possibilidade de contagem recíproca, tal como prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal; e no art. 94 e seguintes da Lei 8.213/91; mas a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a servidor civil vinculado a regime previdenciário próprio, como é o caso da Impetrante.
3. O art. 13 da Lei nº 8.213/91 exclui da proteção do RGPS os servidores civis amparados por regimes próprios de previdência; dispondo o art. 99 do mesmo Diploma Legal que os benefícios concedidos mediante contagem recíproca serão concedidos e mantidos pelo regime a que estiver vinculado o segurado.
4. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Impetrante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020299-95.2011.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00096132 - PLINIO LANGONI BORGES
ADVOGADO : MG00114792 - LUCAS RIBEIRO SAMPAIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. LAVADOR. BORRACHEIRO. RUÍDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, no caso de pessoa do sexo masculino, pressupõe a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição, *ex vi* do § 7º do art. 201 da CF/88, observada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91.

2. O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de 01/08/1976 a 21/10/1986; 02/12/1992 a 31/08/1995 e 18/09/2007 a 12/12/2008, convertendo para comum, com consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. No processo administrativo o INSS enquadrou todo o tempo de serviço como comum, reconhecendo 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 31 (trinta e um) dias de contribuição.

3. Conforme PPP's apresentados em fls. 33/35, o autor, enquanto trabalhou como frentista entre 01/08/1976 a 21/10/1986, esteve exposto aos fatores de risco combustível e óleo; e quando trabalhou como lavador/borracheiro entre 02/12/1992 a 31/08/1995 esteve sujeito, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à poeira, Álcalis Cáusticos, umidade e postura inadequada.

4. O autor, por meio de PPP de fl. 36, comprova o labor submetido ao agente nocivo ruído, sem mencionar se em caráter habitual e permanente, em nível superior a 87 decibéis no período de 18/09/2007 a 12/12/2008. Portanto, superior a 85 decibéis, conforme a legislação vigente.

5. Os PPP's apresentados não esclarecem sobre a eficácia do EPI, o que é corroborado por prova testemunhal (fls. 82/83), ao dizer que o mesmo não era utilizado pelo autor.

6. Os dados constantes nos PPP's foram colhidos por profissional habilitado e devidamente registrado. Assim, faz-se forçoso reconhecer a natureza especial das atividades, no período pleiteado pelo Apelado, quais sejam, 01/08/1976 a 21/10/1986; 02/12/1992 a 31/08/1995 e 18/09/2007 a 12/12/2008. Desse modo, convertido o tempo de exercício de atividade especial para comum, com o uso do multiplicador 1.4, e, somando-se ao tempo de serviço comum, conforme CTPS (fls. 15/32) nos autos, possui o autor 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de serviço, suficientes para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, é mister que seja mantida a sentença de procedência prolatada pelo magistrado de origem, acrescentando apenas o enquadramento do período 18/09/2007 a 12/12/2008 como especial.

7. Correção monetária nos termos do INPC, quanto ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (STJ, REsp 1.492.221). Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

8. Honorários fixados corretamente na sentença.

9. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa de ofício, tida por inteposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028985-76.2011.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : ROSANGELA CAETANO DE RESENDE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MG00076532 - LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. ESPOSA E FILHOS DEPENDENTES. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça que, para a concessão do benefício de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor, consoante o princípio *Tempus regit actum*, pelo que, no caso presente, aplicar-se-á Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

2. De acordo com o regramento contido na Lei de Benefícios, a concessão da pensão por morte, prevista pelo art. 74 do referido diploma, exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do *de cujus*. O segundo concerne ao beneficiário, que deve satisfazer a qualidade de dependente do segurado.

3. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º da Lei n.º 8.213/91. As demais pessoas elencadas nos outros incisos têm que comprovar a efetiva dependência econômica.

4. Como início de prova material, foi anexada ao auto a certidão de casamento do autor com sua esposa, ora litigante, em 18 de julho de 1981, à fl. 11, em que consta a profissão de lavrador, e a carteira de do sindicato dos trabalhadores rurais de Caratinga, emitida em 16 de fevereiro de 1985 (fl. 17). Tais documentos antecedem em mais de duas décadas o óbito. O de cujus recebia, desde 2004, o benefício assistencial.

5. Já nesta segunda Instância, foi determinado ao INSS que juntasse aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial. Deste processo, constam documentos informando vínculos urbanos do de cujus entre 1987 e 1990 (fls. 180); também muito anteriores ao óbito, mas posteriores aos documentos que o qualificam como lavrador, não havendo documentos capazes de apontar seu reingresso em atividade de natureza rural. Não há, no procedimento, qualquer informação que o possa ligar ao ambiente rural; nem mesmo endereço, que é urbano. Não é possível presumir, sem outra indicação, o exercício de atividade rurícola apenas por residir na zona urbana do distrito de São João do Jacutinga, onde há outras atividades econômicas.

6. Foram ouvidas duas testemunhas, que informaram que o de cujus, em vida, era trabalhador rural, tendo parado de trabalhar cerca de quatro anos antes do falecimento. Todavia, não é possível reconhecer a atividade rural unicamente com base na prova testemunhal, sem apoio em início de prova material.

7. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.352.721/SP, do qual foi relator o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o regime dos recursos repetitivos, assentou: (...) 5. *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...)*

8. No julgamento do REsp 1.401.560/MT, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (repercussão geral), firmou a C. 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.*

9. Apelação do INSS, e remessa necessária a que se dá provimento, prejudicado o recurso adesivo dos Autores.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária e julgando prejudicado o recurso adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057131-30.2011.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NAIR VIEIRA CALADO

ADVOGADO : MG00080427 - CINTHIA APARECIDA BRAGA
PINHEIRO DE PINHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Apelação deve guardar congruência com a matéria versada na sentença recorrida. Ao contestar o feito com peça inepta, versando matéria distinta daquela que é objeto do pedido; e tendo juntado documentos apenas com a Apelação, tratando de tema não discutido em primeiro grau; fere o Apelante, inclusive, o princípio de lealdade que deve regular as relações processuais. No entanto, estando a matéria submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, impõe-se a análise da *quaestio*.

2. O art. 48 Lei n.º 8.213/91 estabelece dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana: cumprimento da carência prevista em lei e a idade de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher.

3. A carência deve obedecer ao previsto na tabela do art. 142, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até 24/7/1991, como é o caso em

apreço, levando-se em conta o ano em que o segurado cumpre o requisito etário, sendo irrelevante que a data do requerimento do benefício tenha sido postergado para momento posterior ao implemento dos requisitos.

4. O pedido de aposentadoria urbana por idade, requerido na esfera administrativa em 13/01/2010 (fl. 05), resultou indeferido pelo INSS, que informou ter computado apenas 29 meses de contribuição, que, no seu entender, seriam insuficientes para completar a carência exigida.

5. A autora completou a idade de 60 anos, exigida para aposentadoria por força do §1º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, no ano de 2009, portanto, deveria comprovar 168 meses de contribuição anteriores à data em que completou a idade necessária (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), ainda que de modo descontínuo.

6. No caso dos autos, trata-se de contagem recíproca, que está prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal; no art. 94 e seguintes da Lei 8.213/91, prevendo a compensação financeira entre os regimes; bem como na Portaria MPS nº 154/2008, que disciplina os procedimentos para emissão de CTC – Certidão de tempo de contribuição pelos RPPS.

7. A Impetrante trabalhou na Prefeitura Municipal de Matipó/MG na função de auxiliar de serviços gerais entre 01/08/1989 a 06/11/1995; e 04/02/1997 a 31/12/2004, consoante CTPS de fl. 08; certidão de contagem de tempo de fls. 10/15; CTC – Certidão de tempo de contribuição de fls. 17/18, fornecida pela Prefeitura; RAIS referente aos anos de 2002 e 2003 (fls.20/23); termo de posse (fl. 24); contracheques (fls. 26/27); bem como recibo de férias (fls. 28/34). Importante ressaltar, também, que seu emprego foi convertido em função pública com base na Lei 1.607/93.

8. As testemunhas de fls.88/89 foram uníssonas ao afirmarem que a Impetrante trabalhou durante 14 anos na Prefeitura de Matipó, como varredora de rua; e que tem aproximadamente sete anos que a autora deixou a atividade.

9. Verifica-se, ainda, que houve o recolhimento das contribuições para o INSS, de acordo com fls. 17/18, bem como CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 61. Dessa forma, possui a autora 14 (quatorze) anos 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de serviço, o equivalente a 171 contribuições, portanto, superior ao número exigido, qual seja, 168 contribuições.

10. O auxílio-doença recebido pela autora se deu em 2005, período este não controvertido. Além disso, O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, ao decidir, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

11. Preenchidos os requisitos legais, a Impetrante faz jus à obtenção do benefício da aposentadoria por idade urbana.

12. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do relator.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008330-26.2012.4.01.3807/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : AURELINO DIONISIO

ADVOGADO : MG00083285 - SIMONE DE FATIMA FERREIRA SA E
DIAS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS PERICIAIS. UTILIZAÇÃO DA MAIS RECENTE E DO *IN DUBIO PRO MISERO*. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se mostra inadequada a via da ação mandamental para o caso em exame, se dirigindo a Impetração a ato que cessou o benefício concedido por força de sentença transitada em julgado que determinou a manutenção do auxílio-doença até a reabilitação do Impetrante, sem a realização de perícia que constataste a aludida recuperação da capacidade laborativa.

2. O impetrante pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, sustentando que foi indevidamente bloqueado. Afirma que em 2006, ajuizou uma ação pleiteando auxílio-doença, que negou o benefício e transitou em julgado em 2012. Em 2009, o impetrante também ajuizou uma ação pleiteando aposentadoria por invalidez, que concedeu o benefício e transitou em julgado em 2010. Em 2012, foi bloqueado o benefício, concedido pelo processo de 2009, devido ao trânsito em julgado do processo de 2006.

3. Houve duas perícias médicas realizadas, uma em cada processo judicial. A perícia referente ao de 2006, realizada em 2007, concluiu que o autor não estava incapaz; por sua vez, a perícia referente ao de 2009, realizada no mesmo ano, concluiu que o autor não estava apto para o trabalho, sendo-lhe devido o auxílio-doença. Além de se tratar, a segunda, de perícia mais recente; diante de duas perícias médicas com resultados divergentes, também é aplicável o princípio *in dúbio pro misero*.

4. É importante observar que o Impetrado não procedeu ao cumprimento de decisão judicial que determinou a cessação do benefício, como afirma. Mesmo o *decisum* que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, formulado na primeira ação ajuizada, teve por base perícia muito anterior e não determinou a cessação do benefício auxílio-doença deferido em outro feito. Ao obter, naquele feito, perícia que constatou (em 2007) a recuperação da capacidade laboral do Impetrante, cabia ao Réu realizar sua própria perícia, vez que outra perícia judicial, em feito distinto, em 2009, fixara a persistência da incapacidade. Nada autorizava a cessação, *ex abrupto*, do benefício, em descumprimento da coisa julgada formada.
5. Apelação do INSS e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Previdenciária de Juiz de Fora, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0002763-08.2012.4.01.3809/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 AUTOR : CARLOS GONCALVES ROSENDO
 ADVOGADO : MG00119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA
 E SILVA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Impetrante requereu, administrativamente, o reconhecimento de tempo de serviço entre 1969 e 1979, em atividade rural, na condição de empregado. Naquela instância, a autarquia reconheceu os períodos entre janeiro e dezembro de 1970 e de janeiro de 1976 a junho de 1979. Para reconhecimento dos períodos faltantes, o Impetrante requereu a realização de justificação administrativa, que não foi realizada, sendo indeferido o pedido sem a realização do procedimento.

2. A sentença recorrida, ao determinar a realização da justificação administrativa, à vista da existência de início de prova material, inclusive com reconhecimento de períodos de atividade para o mesmo empregador com base unicamente nessa prova, não merece qualquer censura ou reparo.

3. Nos termos do art. 108 da Lei nº. 8.213/91, a falta dos documentos relativos aos períodos remanescentes pode ser suprida por prova testemunhal, colhida em justificação processada perante a autarquia. Consiste, pois, em direito líquido e certo do segurado, por força de disposição legal expressa, a realização da justificação administrativa, nos casos em que disponha de início de prova material.

4. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003799-82.2012.4.01.3810/MG

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIO CESAR PAGLIARINI TIBURCIO
ADVOGADO	:	MG00077371 - NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO TEMPO EM SERVIÇO MILITAR. POSSIBILIDADE. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O fato de ser concedida ao Apelado aposentadoria por tempo de contribuição não lhe retira o interesse de agir, obviamente, em ação em que o pedido é de revisão da citada aposentadoria.
2. A autarquia reconheceu, administrativamente, o tempo de 34 anos laborados pelo Apelado. Concedeu a este, em 16/05/05, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 85%. O cálculo realizado pelo INSS desconsiderou o período em serviço militar comprovado pelo Autor realizado entre 15/05/69 e 31/03/70, do qual resulta tempo superior a 35 anos, autorizando a concessão do benefício com coeficiente de 100% para cálculo do salário de benefício.
3. Na forma do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, compreende-se no tempo de serviço do segurado da previdência social o *tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.*

4. O tempo de serviço militar obrigatório deve ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição.
5. *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) - REsp 1.492.221, 1ª Seção do C. STJ.*
6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à Remessa Necessária, tida por interposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037528-34.2012.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A)	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: MAURA DE OLIVEIRA DORNAS DE SOUSA
ADVOGADO	: MG00103304 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E MATERIAL SUFICIENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme art. 55 da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, consoante se observa da Súmula nº. 27 do Eg. TRF da 1ª Região e da Súmula nº. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
2. Para prova de condição de trabalhadora rural, a Autora, que completou a idade necessária para se aposentar aos 11 de dezembro de 1997, juntou aos autos: a) Certidão de casamento com a ocupação de lavrador do marido, datada de 15 de março de 1982, sendo o matrimônio ocorrido em 1958 (fl. 12); b) escritura de compra e venda de imóvel urbano em nome do marido, de 10 de janeiro de 1997, em que este é qualificado como lavrador (fl. 13/14); c) certidão de registro de imóvel urbano em nome do marido da autora, qualificado como lavrador, datada de 08 de outubro de 1990 (fls. 15); d) título de legitimação de lote urbano edificado, em favor do marido da Autora, relativo ao mesmo imóvel, em que este é qualificado como lavrador, datada de 06 de setembro de 1990 (fls. 16). Os documentos, assim, são idôneos, havendo documento anterior e outros contemporâneos à carência, consistindo em início razoável de prova material.
3. Há documentação comprovando que o marido da Autora era aposentado urbano; sendo a aposentadoria datada de 01 de julho de 1980 (fls. 87), muito anterior, portanto, à carência necessária para a obtenção da aposentadoria pela Autora. A documentação carreada aos autos comprova que, no período de carência, este era qualificado como lavrador.
4. Em audiência (fls. 144-147), ainda, foi procedida a oitiva de testemunhas que corroboraram com a prova documental. Alegaram tais testemunhas que o cônjuge da requerente laborou por certo período na qualidade de trabalhador urbano; entretanto, a requerente não deixou o local rural em que residia. Ainda, as testemunhas informam que, após o período de labor urbano, o cônjuge da Autora retornou às lides campesinas.
5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a condição de trabalhadora rural.
6. As parcelas em atraso devem ser atualizadas desde os respectivos vencimentos com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Quanto aos juros de mora, incidem desde a citação, à razão de 1% ao mês, até 29 de junho de 2009; e a partir daí segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
7. Os honorários advocatícios foram fixados em valor elevado, dada a pequena complexidade da matéria, devendo ser reduzidos para 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do C. STJ.
8. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042604-39.2012.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : MARIA JOSE PEIXOTO
ADVOGADO : PI00007546 - SARAESSE DE LIMA ARAUJO E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. DECRETO 89.312/84. CARÊNCIA INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PROVA MATERIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tratando-se de matéria previdenciária, vigora o princípio *tempus regit actum*, aplicando-se a lei vigente a data da ocorrência do fato, sendo os benefícios previdenciários calculados e concedidos em conformidade com as normas vigentes na data em que ocorreu o óbito. Uma vez que evento morte do pretense instituidor adveio no ano de 1984, deve ser procedida a análise estritamente sob a ótica do Decreto nº 89.312/84.

2. Na forma do art. 47 do aludido Decreto, *a pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais*. A Autora juntou documentação comprobatória do recolhimento de apenas 3 (três) contribuições, relativas às competências 09/84, 10/84 e 11/84. Juntou, ainda, documento originado da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social informando a existência de recolhimentos para as competências 08/82, 09/82, 10/82 e 11/82. Entre a última contribuição, em 1982, e a retomada, em 09/84, decorreu tempo superior ao limite de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do citado art. 7º do Decreto 89.312/84. Além disso, mesmo que fosse possível a soma daquelas contribuições, ainda assim a carência de 12 contribuições não teria sido alcançada.

3. Não há prova, inclusive, de que o *de cujus* exercesse atividade em razão da qual fosse segurado obrigatório da Previdência Social no período.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Autora.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004284-72.2013.4.01.3802/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : ANA CRISTINA FERREIRA BORGES
 ADVOGADO : MG00116834 - EDUARDO BERNARDINO DA COSTA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O óbito do instituidor ocorreu em 15/11/2000, conforme certidão de óbito (fl. 16), e sua qualidade de segurado pela Previdência Social está comprovada, visto que era beneficiário de aposentadoria por idade, conforme pesquisa no INFBEN realizada pela apelante (fl. 19).
2. A apelante, filha do *de cujus*, alega que sua invalidez iniciou-se em 1997, quando foi internada em um sanatório, onde permaneceu até 2000, por ser portadora de uma série de enfermidades mentais. Comprova sua permanência no local com atestados e relatórios do Sanatório Espírita de Uberaba.
3. A autora ajuizou anteriormente ação de concessão de pedido de pensão por morte perante o INSS, alegando ser dependente de seu pai, instituidor do benefício (*Processo nº 2007.38.02.705476-0*), o qual foi julgado improcedente, por não conseguir comprovar sua qualidade de filha maior inválida.
4. Assim, como se tratam de feitos envolvendo as mesmas partes (autora e INSS), pedido (concessão de pensão por morte) e causa de pedir (ser filha inválida à data do óbito), verifica-se identidade da ação que originou este processo e a que iniciou o anterior, ajuizada em 2007.
5. Afirma a parte em sua apelação que o grau de enfermidade da autora agravou-se ao longo do tempo. Entretanto, para a concessão de pensão por morte, o que importa é a comprovação da incapacidade da autora à data do óbito, sendo irrelevante seu estado de saúde após à referida data.
6. Apelação da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, mantendo a sentença proferida em sua integralidade.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 RELATOR CONVOCADO

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : LUIS HENRIQUES DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : SP00108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E
OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE PPP. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, quando não for o caso de concessão de aposentadoria especial, o §5º do art. 57 permite a conversão do tempo especial em tempo comum.

2. O labor submetido ao agente eletricidade a tensões superiores a 250V, era previsto no decreto 53.831/64, especialmente no código 1.1.8 do anexo III, vigorando até 05/03/1997, data em que o decreto foi revogado. *Todavia, ainda é possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE data: 07/03/2013).*

3. A controvérsia dos autos diz respeito ao labor do autor, com alegada exposição ao agente eletricidade, no período compreendido entre 06/03/1997 a 30/04/2008.

4. O autor, embora se refira na inicial e na apelação à existência de documentos comprobatórios, não anexou aos autos PPP ou laudo técnico referente ao período de 06/03/1997 a 07/03/2007. Portanto, não há como admitir a natureza especial do labor prestado nesse interregno.

5. Por sua vez, em relação ao período de 08/03/2007 a 30/04/2008 há PPP anexado à fl. 64, indicando a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade superior a 250 Volts.

6. Totaliza o autor 16 (dezesesseis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias trabalhados em atividade especial, lapso temporal insuficiente para a concessão de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe.

7. Apelações do INSS, do Autor e remessa necessária a que se nega provimento.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005192-93.2013.4.01.3814/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00085460 - GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA
 MEDEIROS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO E POEIRA DE CAL. CONTROVERSIA QUANTO A COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO EPI. TEMPO INSUFICIENTE PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material.
2. O acórdão embargado realmente incorreu em contradição entre a fundamentação e seu respectivo dispositivo, configurando-se erro material, resultando imprescindível a correção para os períodos 01/08/1993 – 31/08/1998, 03/12/1998 – 31/12/1998 e 01/05/2005 – 31/01/2008. Além destes, verifico que mais um período contém erro material: 01/02/2002 – 12/12/2004, quando o correto seria constar 31/12/2004 (fl. 21).
3. A alegação de omissão quanto ao período 01/02/2008 – 31/07/2008 não procede, uma vez que o período descrito já se encontra abrangido pelo lapso reconhecido de 01/01/2005- 31/01/2008 no dispositivo do acórdão, o que de fato ocorreu foi novamente um erro material, na medida em que a data correta é 31/07/2008 (fl. 25).
4. No que diz respeito a contradição exposta pelo embargante quanto ao período 01/01/1999 – 31/01/2002, mais uma vez lhe socorre a razão, uma vez que entre o lapso de 06/03/1997-18/11/2003 vigorava o decreto n° 2.171/97 , o qual era somente configurado como especial a exposição a ruídos superiores a 90 DBA. Como se faz demonstrado no PPP (fl. 19), o referido lapso comporta duas medições quanto à exposição respectivamente 92DBA e 89DBA, verifica-se que ao término do PPP (fl. 22) o embargante teve uma modificação quanto ao horário de seu turno passando para o exercício de 12 (doze) horas, e aumentando o nível de exposição para 92 DBA, a partir do dia 07/01/2002, devendo certamente ser considerado como especial o período de 07/01/2002 a 31/01/2002.
5. Quanto à eficácia do EPI, conforme largamente exposto na fundamentação do Acórdão embargado, após a decisão da Suprema Corte concluiu-se que a mera declaração do empregador ou preenchimento dos campos específicos no PPP, a título de comprovação da efetividade do EPI, por si só não descaracterizaria a atividade como tempo de serviço especial, no tocante ao agente agressivo ruído, sendo necessário para tanto a comprovação por laudo técnico específico, realizado por profissional habilitado, demonstrando o uso constante do equipamento por parte do empregado assim como esclarecer de modo detalhado, acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo. Porém, no caso dos presentes autos o PPP não está acompanhado de laudo técnico.
6. Tratando-se de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré constituída, o ônus de carrear os documentos que assegurem seu direito é do Impetrante - ora embargante. Todo o período relativo ao agente agressivo ruído, assim, foi considerado, nada obstante a informação de que houve fornecimento de EPI eficaz no PPP juntado pelo próprio Embargante. O Impetrante não acostou aos autos, com a impetração, o LTCAT que eventualmente comprovaria que esteve submetido ao agente agressivo poeira, mesmo contendo o PPP a informação de que estava protegido por EPI eficaz. Não há razão para, no caso, exigir impugnação do INSS ao PPP, quando este é favorável à autarquia; sendo descabido, por seu turno, que o Impetrante impugne o documento por ele próprio juntado.
7. Quanto à juntada de planilha, *data maxima venia*, não é atribuição do Juízo tal prestação de serviços; contendo o Acórdão todos os elementos necessários para que as partes efetuem os próprios cálculos do tempo de serviço. Registro, porém, que a planilha constante dos embargos de declaração, diverge do cálculo efetuado pelo Juízo por incorporar as correções requeridas e ora procedidas. Com estas, efetivamente o Impetrante soma 23 anos, 5 meses e 19 dias de atividade especial; contudo insuficientes para a obtenção do benefício requerido.
- 8 . Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes.

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060689-39.2013.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : GENY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP00134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. STF. RE 631240. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com fundamento no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir, a primeira sentença proferida nos autos foi anulada e devolvido o feito à origem. Naquela instância, à guisa de se desincumbir da exigência, o requerimento administrativo não foi realizado pela Autora, nem por seu procurador devidamente legitimado, tendo em vista que quem requereu o benefício foi terceiro sem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. A Apelante não compareceu à autarquia para a entrevista rural. Em suma: apresentou requerimento com o propósito de atender à exigência apenas formalmente, sem qualquer possibilidade de deferimento.

2. Em tais condições, o indeferimento administrativo não caracteriza uma pretensão resistida à percepção do benefício, já que restou inviabilizada a análise do mérito da pretensão por razões imputáveis apenas à requerente.

3. Além disso, para a comprovação do labor rural alegado, a Apelante juntou apenas certidão de casamento, de 1970, em que o varão é qualificado como lavrador; além de documentos de recolhimento de ITR de terceiro, que não servem de prova em seu favor. A Autora completou a idade de 55 anos, necessária para a aposentadoria, em 2005, 35 anos depois do único documento apresentado, que não configura início razoável de prova material dada a enorme antecendência com relação ao período de carência para a concessão do benefício.

4. Conforme assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e com repercussão geral, a ausência de início de prova material impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

5. Apelação da Autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033419-67.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : LEVINA NOGUEIRA MENDES
 ADVOGADO : MG00119482 - THIAGO SIMOES MAGALHAES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ESPECIAL AOS PORTADORES DE HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE ATÉ 31/12/1986. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A contestação versou sobre o mérito da pretensão, sendo, pois, afastada a exigência do requerimento administrativo, eis que caracterizada a pretensão resistida. Reformo a sentença, assim, para afastar a preliminar e procedo, de

imediatamente, ao julgamento do mérito, como autoriza o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, eis que a instrução já havia sido encerrada quando da prolação da sentença extintiva.

2. A Lei 11.520, publicada em 18 de setembro de 2007 autoriza a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor esse reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3. O parágrafo 4º do artigo 1º da referida norma afirma que cabe ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, ainda que o requerimento seja endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Assim, embora a legitimidade passiva seja da União, nada impede que a ação também coloque a autarquia previdenciária como litisconsorte passiva, porque contra ela se procederá à execução, inclusive das parcelas retroativas, nos termos do Decreto n. 6.168/2007, que regulamentou a Medida Provisória n. 373/2007, que se converteu na referida lei, daí também sua legitimidade passiva.

4. Para ter direito ao benefício previsto na lei em análise, são necessários dois requisitos: 1) ser o autor portador de hanseníase; 2) ter sido internado compulsoriamente em hospitais-colônia até a data de 31/12/1986.

5. Para comprovar sua condição de portadora de hanseníase, a autora anexou sua ficha epidemiológica e clínica (fls. 16/17), datada de 21/08/1984, na qual há descrição física da doença.

6. Comprovada a internação compulsória da autora na Colônia Santa Izabel, localizada no Município de Betim/MG, através de prova oral e testemunhal produzida. Alega a autora não possuir documentos referentes à sua internação devido à ocorrência de incêndios e enchentes na colônia, o que levou a destruição de documentos de vários pacientes, inclusive da autora.

7. Em que pese a existência de contradições nas falas, muito devido à idade já avançada dos depoentes bem como à distância temporal dos fatos, não há dúvidas de que a autora foi internada compulsoriamente na Colônia de Santa Izabel. Assim, a autora também cumpre o segundo requisito para a obtenção do benefício.

8. Presentes os requisitos, deve ser concedido o benefício; sendo cabível a concessão da tutela recursal em face da natureza alimentar de que se reveste.

9. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011717-62.2015.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALEXANDRE CID DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MG00081789 - MARCELO PICOLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão do benefício previdenciário depende da comprovação dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência exigida, bem como a incapacidade laborativa, temporária, caso de concessão de auxílio-doença, ou permanente, caso de concessão de aposentadoria por invalidez, consoante disposto, respectivamente, nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91.

2. Ao autor já foi concedido benefício por parte da autarquia previdenciária, sendo assim incabível a alegação de que perdera essa qualidade pelo retorno voluntário à atividade laboral. O artigo 46 da Lei n. 8.213/91 prevê a cessação da aposentadoria por invalidez pelo retorno ao trabalho, mas não a perda da qualidade de segurado. A razão do dispositivo legal consiste em presumir-se ausente a incapacidade quando do exercício de atividade laborativa. Portanto, o motivo pelo qual o apelante recorre para que não seja reconhecida a qualidade de segurada não atinge esse requisito para a concessão do benefício, afastando apenas o requisito da incapacidade em concessão que havia sido realizada.

3. O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, sendo essa a consagração do princípio *tempus regit actum*. No tocante à carência, verifico que o artigo 27, da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99, vigente à data de preenchimento dos três requisitos, não prevê a desconsideração das contribuições anteriores à concessão de algum benefício, nem de reinício da contagem dos meses de contribuição após cessação de benefício.

4. A perícia judicial de fls. 131/134 permite concluir pela transformação do estado clínico do autor, o qual teve a doença neoplásica, constatada por perícia de fls. 89, tratada de maneira efetiva a cessar a incapacidade. Do mesmo modo, restou clara a existência de hérnias de disco em coluna vertebral cervical C5-C6 (CID M 53.1) e lombo sacras L4-L5, L5-S1 (CID M 54.4), de modo que as complicações de cunho ortopédico permitiram ao perito concluir pela incapacidade permanente e parcial.

5. A fundamentação a partir do respeito à coisa julgada apenas guardaria semelhança com a situação em julgamento na hipótese de estar-se requerendo direito ao benefício pela neoplasia. O fato de o autor, segurado do INSS, ter sofrido com uma doença incapacitante e, em momento posterior, ter passado a sofrer com outra não pode ser fator impeditivo da concessão de benefício previdenciário.

6. Os juros de mora deverão incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, reduzindo-os para 0,5% ao mês a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009, conforme Súmula n.º 204 do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal e a correção monetária a partir do momento em que são devidas as parcelas, também nos termos deste último manual.

7. Na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, sob cuja égide foi interposto o apelo, esta Corte deveria majorar o valor dos honorários, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal. Como o Apelado sequer apresentou contrarrazões, não há qualquer trabalho adicional que justifique a majoração, devendo ser mantidos os honorários no percentual fixado na sentença recorrida.

8. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005189-03.2015.4.01.3901/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PA00013210 - DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE MARABA - PA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. O presente *mandamus* foi impetrado em decorrência da omissão e demora injustificada para implantação do benefício previdenciário ao Sr. Alberto Teixeira dos Santos, o que representaria suposta ilegalidade por parte da chefia da Agência da Previdência Social (APS) de Marabá / PA. O direito do Impetrante à percepção do benefício foi reconhecido administrativamente, portanto, o objeto da ação não envolve a concessão do benefício na presente ação mandamental, não estando implicados os requisitos relativos ao direito material, que não são objeto de prova pré-constituída, dependendo da realização de prova pericial incompatível com a via do *writ*.
2. A inadequação da via eleita se configuraria no caso em julgamento se não tivesse sido comprovada a violação a direito líquido e certo. No entanto, quanto ao cumprimento da decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos (fls. 20/22), é cabível o recurso à via mandamental, ainda que sem efeitos pretéritos, como assentou a bem lançada sentença recorrida.
3. Da análise dos documentos juntados após a sentença recorrida, resta evidente o reconhecimento pela própria autarquia do direito do Impetrante a aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). A APS – Marabá implantou o benefício com DIB em 07/10/2014 (fls. 212/216). Do acórdão nº 115/2015 da 28ª Junta de Recursos foi interposto recurso pelo INSS, o qual, todavia, não foi conhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.
4. Diante da concessão na via administrativa, posterior à impetração, não há sequer interesse que legitime o prosseguimento do feito, que perdeu seu objeto.
5. Apelação do Impetrante e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Impetrante e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0040461-72.2015.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : JONAS FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00110711 - ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE PARA TODO O PERÍODO. PERÍODO LABORADO ANTES DOS 14 ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, no caso de pessoa do sexo masculino, pressupõe a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição, ex vi do § 7º do art. 201 da CRFB/88, observada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91. Optando pela aposentadoria proporcional, a exigência é de 30 (trinta) anos de contribuição, mais um adicional de 40% (quarenta por cento) – pedagógico – e o requisito etário, 53 (cinquenta e três) anos de idade (artigo 9º, inciso I, EC nº 20/1998).

2. De acordo com o regramento contido no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

3. O INSS reconheceu apenas 15 anos, 11 meses e 11 dias em favor do Autor, apenas os períodos constantes em sua CTPS, levando-o a pleitear na esfera judicial o reconhecimento dos períodos laborados na condição de trabalhador rural e o benefício previdenciário decorrente.

4. O Autor acostou aos autos: cópia da certidão de casamento de seus pais, na qual consta como profissão “lavrador”; sua certidão de nascimento e a de seu irmão, Geraldo Firmino da Silva, datadas de 11/09/2013 e 03/09/2013, respectivamente, sendo que em ambas é informado que a profissão do genitor era lavrador ao tempo em que ocorreu o registro; certidão de casamento do autor realizado em 32/02/1974, emitida em 19/06/2007, na qual consta como profissão do autor lavrador; certificado de dispensa do serviço militar obrigatório em 1971, em que consta sua profissão de lavrador; cópia da CTPS.

5. A prova testemunhal foi no sentido de que o autor laborava no campo, desde ao menos os 15 anos de idade, com seus familiares, como diaristas ou meeiros, permanecendo em atividades desta natureza até aproximadamente 20 anos atrás.

6. Alguns dos documentos constantes nos autos são suficientes para servir como início de prova material do período compreendido entre 20/05/1967 a 30/07/1973 e 01/10/1973 a 31/07/1975, que deverá ser averbado em favor do autor.

7. O autor não cumpriu o requisito mínimo à data do requerimento administrativo, contando com apenas com 26 anos, 11 meses e 24 dias.

8. Apelação do Autor, apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para reformar a sentença recorrida e alterar o período reconhecido como laborado na condição de trabalhador rural, que deverá ser de 20/05/1967 a 30/07/1973, além de incluir o período de 01/10/1973 a 31/07/1975, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058552-16.2015.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOMAR MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00119105 - ANDRE SEBASTIAO LAMARCA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO. RENDA DO TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. TEMA REPETITIVO 1013 DO STJ.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material.*

2. *No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente* (tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1013 do C. STJ).

3. Tese firmada após a interposição dos embargos. Suspensão prejudicada.

4. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013348-12.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : MALTINA RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00060286 - OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DO PAI. FILHO MAIOR INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240, STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. A Apelante não foi intimada pessoalmente para promover o andamento do feito por não ter cumprido o dever de manter atualizado seu endereço. Seu patrono foi intimado e não adotou as providências necessárias para o prosseguimento da lide.
2. Todavia, a extinção do feito por abandono foi decretada de ofício. “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu” (Súmula 240 do C. STJ).
3. A Apelante, ainda que tardiamente, compareceu ao feito, sendo necessária, para solução do conflito, que envolve requerimento de benefício em decorrência de incapacidade, a realização de prova pericial, requerida no momento oportuno.
4. Apelação da Autora a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da Autora, para anular a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : TO00003066 - ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR CONCESSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 631.240, decidiu pela imprescindibilidade de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento do processo judicial, firmando o seguinte entendimento de modulação de efeitos. Precedentes.

2. Uma vez que a ação foi ajuizada em 2012 e que a contestação do INSS (fls. 20/25), não adentrou no mérito da lide, restringindo-se à argumentação de falta de interesse de agir, devido à falta de prévio requerimento administrativo, conclui-se que a presente situação enquadra-se na hipótese “IV, c” do referido RE.

3. O autor não realizou requerimento administrativo, mesmo com determinação do juízo *a quo* para tanto. Afirma o apelante que estava preso, por isso não pôde realizá-lo. Não merece prosperar a argumentação, visto que o autor foi pessoalmente intimado em sua residência (fl. 67v) a respeito da decisão (fl. 62) que determinou o requerimento. Somente já nesta instância recursal, à guisa de extemporâneas “alegações finais”, juntou o Apelante sentença condenatória criminal, cuja data, todavia, é anterior à intimação pessoal efetivada a fls. 67. O único documento carreado aos autos, dando conta da prisão do Apelante está a fls. 48 - relatório social; e data de 25 de outubro de 2013, dois anos antes da intimação para formulação do requerimento administrativo, que, reitero, foi feita pessoalmente ao Apelante. Não há, nos autos, certidão comprobatória do recolhimento à prisão por ocasião da intimação; tampouco demonstração de razão plausível pela qual o requerimento não pudesse ter sido apresentado por procuração.

4. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE MAURICIO REGINALDO
 ADVOGADO : MG00090275 - RAFAEL VARGAS PONTE E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE ALEM PARAIBA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CITADO. FILHA MENOR. MAIORIDADE COMPLETADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A remessa necessária não é cabível, posto que, na forma do art. 496, § 3º, I, não se aplica quando a condenação do ente público for inferior a 1000 salários mínimos, valor não atingível na liquidação da condenação ao pagamento de benefício previdenciário com fato gerador ocorrido menos de um ano antes da propositura da ação e com tutela antecipada concedida e implantada.

2. Tendo a filha da *de cujus*, que recebeu o benefício, completado a maioridade no curso da relação processual, não há mais litisconsórcio, não dispondo esta de interesse processual no resultado do litígio, uma vez que recebeu todas as parcelas do benefício a que faria jus. O início do pagamento do benefício ao Apelado, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, foi muito posterior à cessação do benefício da filha da instituidora (fls. 104). Não há, assim, interesse jurídico a justificar a anulação da sentença, por não haver direito lesado da aludida beneficiária, nem mesmo potencialmente.

3. A exigência de início de prova material, como prova tarifada, diz respeito unicamente à prova do tempo de serviço, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Para a prova da dependência econômica, vigora o princípio do livre convencimento motivado. No entanto, o Apelado juntou alguns documentos para comprovar a união estável que mantinha com a instituidora, como comprovantes de residência, guia de sepultamento e certidão de óbito nas quais figura como declarante do óbito; documentos pessoais da *de cujus*; escritura pública declaratória (inservível como prova, pois o declarante foi o próprio interessado); comprovante de compra de eletrodomésticos.

4. Produziu, ainda, prova testemunhal robusta e consistente, mediante a qual três testemunhas corroboraram o depoimento pessoal do Apelado, também ouvido, informando a existência de união estável entre este e a instituidora, bem como esclarecendo as dúvidas relacionadas ao local de residência do casal e ao endereço atual, na residência materna do Apelado. O Apelante optou por não intervir na produção da prova, tendo deixado de comparecer ao ato. Insiste, apenas, em que considera pequena a prova documental, de resto nem mesmo indispensável.

5. Honorários de sucumbência, fixados na sentença em 10% do valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, majorados para 15% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 11, do CPC.

5 Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, não conhecer da remessa necessária e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054373-05.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : APARECIDA MARTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00105081 - MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o regramento contido na Lei 8213/1991, a concessão da pensão por morte, prevista pelo art. 74 do referido diploma, exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do de cujus. O segundo concerne ao beneficiário, que deve satisfazer a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º da Lei n.º 8.213/91. A presunção, porém, é *juris tantum*, cedendo ante a existência de prova em contrário.

2. Foi anexada aos autos cópia da certidão de óbito do instituidor (fl. 24), sendo incontroversa a qualidade de segurado.

3. A autora da ação é filha inválida do *de cujus* e recebe o benefício aposentadoria por idade. Para comprovar sua enfermidade, foi realizada prova pericial realizada por médico capacitado (fls. 46/55), através da qual se comprovou que a autora é incapaz e necessita de cuidados de terceiros. O ilustre perito fixou a data do início da incapacidade em 2001. Observo, todavia, que a autora foi aposentada por idade, e não por invalidez; e para a obtenção de seu benefício é indispensável prova de haver trabalhado nos 180 meses anteriores à data do início do benefício, estabelecida em 27 de janeiro de 2012.

4. A documentação carreada aos autos comprova que a Apelante recebe o benefício aposentadoria por idade rural desde 27 de janeiro de 2012. O genitor, *de cujus*, recebia benefício de mesma natureza (aposentadoria por velhice - trabalhador rural) desde 29 de outubro de 1986. Ambos os benefícios foram concedidos e mantidos no valor de um salário mínimo mensal. A documentação carreada aos autos informa que o *de cujus* residia no Sítio Conquista, na zona rural de Turvolândia/MG (fls 31,78). A Apelante, por seu turno, residiria na Praça Possidônio Gonçalves, nº 117, Centro, Turvolândia/MG (fls. 17, 76). Não há documentos comprovando a residência em comum. Não há, de outra parte, documentos que indiquem a existência de dependência econômica, uma vez que se tratam de pessoas com endereço residencial distinto e com renda idêntica. O juízo de 1º Grau designou audiência de instrução, mesmo sem requerimento das partes, para aclarar a matéria de fato. A Apelante se comprometeu a levar testemunhas independentemente de intimação. Durante o ato, porém, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por considerarem não haver *necessidade de produção de prova oral* (fls. 99).

5. A jurisprudência é assente no sentido de que mera ajuda financeira entre pais e filhos (que, no caso, também não está comprovada) não caracteriza dependência econômica. No caso dos presentes autos, em que não há sequer prova da coabitação e ambos, pai idoso e filha inválida, possuem renda idêntica, não é possível concluir pela existência de mútua dependência.

6. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054790-55.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELANTE : MARIA DE FATIMA BORGES

ADVOGADO : MG0111316A - VANDERLEI ROSTIROLLA E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE ECONOMICAMENTE DEPENDENTE. RURAL. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. *IN DUBIO PRO MISERO*. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do de cujus. O segundo concerne ao beneficiário, que deve satisfazer a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º da Lei n.º 8.213/91. As demais pessoas elencadas nos outros incisos deverão comprovar a efetiva dependência econômica.

2. Não há controvérsia a respeito da qualidade de segurado do de cujus, visto que há nos autos cópias de sua CTPS (fls.18/21) e registro de empregado (fl. 25). Limita-se a controvérsia à prova da qualidade de dependente da autora, mãe do falecido, a teor do artigo 16, inciso II c/c §4º.

3. A autora anexou aos autos comprovantes de que ela e o filho moravam na mesma residência (fls. 2 e 27). A prova material é escassa, não vai muito

além dessa informação, mas o depoimento pessoal da autora e das três testemunhas são unânimes em demonstrar a dependência econômica (fls. 99, 100, 120 e 126), afirmando de modo uníssono que o de cujus era a única pessoa na casa que trabalhava e que a autora ficava em casa cuidando dos demais filhos, então menores. O falecido não tinha em seu registro o nome do pai, o que autoriza supor que não havia e nunca houve ajuda financeira por parte do genitor. Não há, também, vínculos laborais da Autora, que pudessem demonstrar sua independência econômica. Caso o representante do INSS tivesse comparecido à audiência de instrução e julgamento, mais provas poderiam ter sido produzidas e dúvidas esclarecidas, por exemplo, como a autora se sustentou entre a data do falecimento do filho, em 2003 e a da propositura da ação, em 2011. A opção por não se defender adequadamente, ausentando-se da instrução, certamente tem seus ônus. Cabível a adoção de solução *pro misero*, no caso em vertência.

4. A data de início do benefício, que deve ser fixada na data do requerimento administrativo porque formulado mais de 30 dias após o óbito, que ocorreu em 14/11/2003; tendo sido apresentado o requerimento administrativo (DER) em 30/03/2004

5. A prescrição alcança as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

6. As parcelas em atraso devem ser atualizadas desde os respectivos vencimentos com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

7. Apelação do INSS, do autor e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, da autora e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0059480-30.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : FABIANO GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00101219 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACUAI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. REESTABELECIMENTO. LOAS. TEMPESTIVIDADE. DEFICIENTE. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO SOCIAL NÃO REALIZADO. BPC RESTABELECIDO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE PROCESSUAL.

1. O feito veio a esta instância em razão de remessa necessária, improvida, retornando em razão dos recursos das partes. Isso se deu, pois a apelação foi juntada aos autos após o retorno destes à origem, no dia 05/04/2017; tendo sido certificado o trânsito em julgado para as partes antes da remessa à instância *ad quem*. Todavia, a data a ser considerada é aquela em que o recurso foi postado pela autarquia nos Correios, ou seja, 03/03/2016, conforme consta em carimbo e comprovante de fls. 139 e 139-v, respectivamente. Verifico que, após a publicação da sentença recorrida, os autos foram remetidos ao INSS em 02/02/2016, o que permite concluir que o recurso de apelação foi interposto tempestivamente. Assim, embora não tenha sido anulada a certidão que assentou o decurso do prazo recursal, o fato é que esta é nula, ante a prova de que os recursos foram interpostos atempadamente.

2. O exame médico pericial realizado no autor constatou que “sua deficiência, de acordo com seu quadro e história clínica é consequente a poliomielite (paralisia infantil), adquirida aproximadamente aos 6 (seis) meses de vida, sendo seu quadro irreversível” e que “o periciando reside na zona rural onde a atividade remunerada é do tipo braçal, não sendo o mesmo capaz de realizar tal atividade e não possui qualificação para atividade laboral alternativa”. Pelo conjunto de afirmações trazidas pelo perito médico no laudo pericial (fls. 103/106) o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93.

3. O Autor recebeu o benefício assistencial entre 05/06/1996 e 01/05/2004, por constatação de *capacidade laborativa para os atos da vida diária, conforme exame médico pericial* (fls. 22). Não se amparou a cessação na recuperação da capacidade do Autor para trabalho que lhe garantisse o sustento; mas para os atos da vida diária, como pentear os cabelos ou lavar-se, tese de há muito abandonada, porque contrária à lei e à jurisprudência. O escoreito laudo pericial mérido é claro ao informar que o Autor possui sequelas de poliomielite adquirida na infância; e a informação do INSS, vinda aos autos somente após a notícia dada pela assistente social, não está acompanhada de qualquer documento originado de sua perícia médica. Assim, o que se tem nos autos é que o Autor padece do mesmo mal desde a infância, e eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito não foram objeto de prova, em razão da má atuação defensiva do Réu, que não se desincumbiu do *onus probandi* que lhe competia.

4. Sendo esta a causa da cessação do benefício, não há razão para que não seja restabelecido desde a data de sua anterior cessação; e neste ponto, é dever observar que o INSS concedeu o benefício à vista dos requisitos sócio-econômicos em ambas as ocasiões, não sendo este, também, o fundamento da cessação. O Réu reclama a realização de perícia sócio econômica em função de benefício que concedeu e está mantendo, sendo óbvio que, caso acolhida sua tese, o Autor receberia a visita de assistente social no mínimo 9 (nove) anos após a concessão administrativa do benefício, o que de per si denota a inutilidade da prova. Milita em prol do ato administrativo de concessão, presunções de legalidade e legitimidade.

5. No que tange à correção monetária, as parcelas em atraso devem ser atualizadas desde os respectivos vencimentos com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Quanto aos juros de mora, objeto do recurso do Autor, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Todavia, a ação foi proposta em 2007, quando os juros incidiam no percentual de 1%. Assim, os juros de mora devem ser de 1% ao mês a partir da citação, mas reduzidos de 1% a 0,5% a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios foram fixados com moderação na instância *a quo*, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062242-19.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : JOSE GASPAR DE PAULA
ADVOGADO : MG00094945 - SERGIO HENRIQUE RESENDE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o regramento contido na Lei de Benefícios, a concessão da pensão por morte, prevista pelo art. 74 do referido diploma, exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do *de cujus*. O segundo concerne ao beneficiário, que deve satisfazer a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º da Lei n.º 8.213/91. As demais pessoas elencadas nos outros incisos têm que comprovar a efetiva dependência econômica.

2. A cópia da certidão de óbito da *de cujus* foi anexada aos autos (fl. 43); a qualidade de segurada foi comprovada através de apresentação de CNIS (fl. 46).

3. A união estável, que é uma forma de entidade familiar reconhecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, §3º, garantindo ao companheiro o direito à pensão por morte, conforme artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991. Entretanto, como é um fenômeno fático, deve haver prova material e testemunhal que comprove o vínculo entre o suposto dependente e o *de cujus*. Anoto que, no caso, e diferentemente do que ocorre com a prova do tempo de serviço, a prova não é tarifada, isto é, não há obrigatoriedade de apresentação de prova material, vigorando o princípio do livre convencimento motivado. Obviamente, contudo, casais que residem juntos por longos períodos de tempo via de regra possuem documentos capazes de comprovar a prática de negócios, compra de bens e etc.; além, é claro, de obterem com facilidade prova testemunhal.

4. No caso ora em exame, todavia, não há prova material da relação da relação de união estável, por mais simples que seja, como um mero boleto em nome da falecida, muito menos indício de dependência econômica. A prova testemunhal produzida pelo autor (fls. 103/105) é vaga e imprecisa, não acrescentando nem esclarecendo fatos que se encontram obscuros na lide, ou seja, não traz nenhuma informação nova ao processo. Observo que o conhecimento demonstrado pelas testemunhas acerca da alegada vida em comum é extremamente superficial, sendo bem pouco convincente a prova, o que, inclusive, levou o Juízo recorrido, que teve contato direto com parte e testemunhas, a determinar a realização de diligências para apurar a verdade dos fatos.

5. O depoimento da filha da falecida é a prova mais convincente produzida nos autos e é contrário à pretensão do autor, pois ela afirma que sua mãe e o apelante jamais moraram juntos, mantendo relação de namoro por cerca de dois anos antes do óbito.

6. Apelação do autor que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, mantendo a sentença em sua integralidade, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066452-16.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARLOS ROSA DA SILVA (MENOR)
ADVOGADO : MG00114472 - MAIRA SILVIA GANDRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. FILHO DEPENDENTE. PROVA MATERIAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O falecimento do instituidor do benefício se deu em 29/01/2012 e foi devidamente comprovado, conforme certidão de óbito acostada às fls. 21. O autor é filho do instituidor (fls. 12), de modo que sua dependência econômica é presumida. A controvérsia, portanto, cinge-se à qualidade de segurado do falecido instituidor do benefício previdenciário em questão, ao tempo do seu passamento.

2. Em relação à qualidade de segurado do instituidor, tem-se que de acordo com o regramento contido na Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido as Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região.

3. Foram apresentados os seguintes documentos para comprovar a condição de trabalhador rural do *de cujus*: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponto Chique, com recibos de mensalidades de 15/08/2007 e 13/09/2001 (fls 19); certidão de casamento, datada de 10 de setembro de 1986, em que é qualificado como lavrador (fls. 20), e certidões de nascimento dos filhos do instituidor em 30 de abril de 1991 e 23 de abril de 1994 (fls. 23/24), em que constam a profissão de lavrador; escritura de compra de imóvel rural de pequena dimensão (9,68 ha) pelo *de cujus*, em 26 de janeiro de 1981, em que o adquirente é qualificado como ruralista (fs. 27/28); declarações de ITR de imóvel rural de 29,0 ha pelo instituidor, equivalendo a 0,57 do módulo fiscal, em 1991, 1995 (fls. 29); 1992 (fls. 30), 1992 (fls. 31), 1998 (fls. 32), 2000 (fls. 33), 2006 (fls. 34); CCIR de 1995, 1996/1997 e 1998/1999 do mesmo imóvel (fls 35/37); multa por atraso na declaração de ITR do bem em 2006 (fls. 39); além de comprovação de que sua cônjuge e genitora do menor recebeu auxílio doença previdenciário em 2001 e salário maternidade em 2002, como segurada especial rural. Em análise do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de inscrição do *de cujus*, fls. 77, verifica-se que não existem vínculos empregatícios. Também foi acostada certidão de óbito, que indica seu

sepultamento na localidade denominada “Fazenda Sabões”, onde também foi sepultada a c6njuge conforme a certid6o de 6bito respectiva.

4. Corroborando a extensa prova documental, foi produzida a prova testemunhal, tendo Maria Laiz Pereira das Neves afirmado que o *de cujus*, em vida, “*trabalhava em seu terreno na Fazenda Sab6es [...] cultivava mandioca, feij6o catador, hortalia, etc; ele sempre trabalhou na ro6a [...]*”.

5. O *de cujus*, assim, preenchia os requisitos para a concess6o de aposentadoria por invalidez em 1998, quando lhe foi concedido o beneflcio assistencial; e, por decorr6ncia, o filho menor fazia jus 6 pens6o por morte, n6o merecendo qualquer reparo a senten6a recorrida nesse aspecto.

6. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros morat6rios a partir da cita66o, no percentual aplic6vel 6s cadernetas de poupan6a, em observ6ncia a Lei n6. 11.960/2009, e nos termos da S6mula n.6 204/STJ e do Manual de C6culos da Justi6a Federal.

7. Na forma do art. 85, 6 11, do C6digo de Processo Civil, sob cuja 6gide foi interposto o apelo, esta Corte deve majorar o valor dos honor6rios, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, de 10% para 15% do valor da condena66o, observados os termos da S6mula 111 do C. STJ6.

8. Apela66o do INSS a que se d6 PARCIAL provimento.

AC6RD6O

Decide a 16 C6mara Regional Previdenci6ria de Juiz de Fora/MG, 6 unanimidade, dar PARCIAL provimento 6 apela66o do INSS, nos termos do voto do relator.

Bras6lia, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELA66O C6VEL N. 0014116-98.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : AJAMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MG00117458 - RAQUEL MARIANO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 16 REGI6O

E M E N T A

PREVIDENCI6RIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUS6NCIA DE IN6CIO RAZO6VEL DE PROVA MATERIAL. N6O COMPROVADA A CONDI66O DE RUR6COLA. AUS6NCIA DA CONDI66O DE SEGURADO. APELA66O NEGADA. SENTEN6A MANTIDA.

1. A concess6o do beneflcio depende da comprova66o dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da car6ncia exigida, bem como a incapacidade laborativa, tempor6ria, caso de concess6o de aux6lio-doen6a, ou

permanente, caso de concessão de aposentadoria por invalidez, consoante disposto nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91.

2. De acordo com o regramento contido no art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

3. O autor não comprovou ao longo da lide ser trabalhador rural, não tendo apresentado um único documento sequer, além de também não ter produzido prova testemunhal, havendo nos autos apenas pesquisa no CNIS informando muitos vínculos urbanos. Além disso, na data de início da incapacidade, já não detinha a qualidade de segurado urbano, que sequer alegou.

4. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGO PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015209-96.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	EDNA MOREIRA ALVES
ADVOGADO	:	MG00051465 - CONCEICAO APARECIDA MELO DE DEUS
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A teor do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não será devido o benefício ao segurado que ingressar no Regime já portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da patologia.

2. No caso presente, a autora já havia recebido auxílio-doença, estando sua condição de segurada incontroversa nos autos. Ademais, não há que se discutir também o preenchimento do requisito da carência, haja vista ter o laudo pericial constatado cardiopatia grave, em resposta ao quesito 4 do INSS. Tal doença incapacitante encontra-se no rol da Portaria Interministerial Nº 2.998 de 2001, a qual consiste na lista prevista no artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91, tornando, assim, a concessão do benefício previdenciário independente da carência.

3. A sentença recorrida entendeu tratar-se de incapacidade parcial e permanente, julgando improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, configura-se *citra petita*, isto é, o MM. Juiz *a quo* não analisou o pedido de concessão de auxílio-doença, contido na inicial, deixando de decidir acerca da possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença.

4. A decisão recorrida se baseou nas respostas dadas pelo perito a alguns quesitos do autor e outros do réu às fls. 111/117. Destaca-se que a perícia responsável por atestar a incapacidade parcial deve ser analisada cautelosamente. Em primeiro lugar, verifico não terem sido respondidos os quesitos trazidos pela autora às fls. 08, cuja cópia consta às fls. 111, o que compromete o princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), visto que foram respondidos os quesitos do INSS. Apesar da omissão do perito, a parte autora se manifestou de acordo com o mesmo (fls. 117 verso). O laudo foi conclusivo no sentido de comprovar a incapacidade permanente e parcial para atividade laborativa. Além disso, a perícia comprovou a possibilidade de reabilitação para serviço que demande esforços mínimos, conforme resposta ao 5º quesito do juiz.

5. A decisão judicial não se encontra adstrita à perícia, como pacificamente entendido pela jurisprudência pátria. Contudo, a prova pericial é dotada de imparcialidade, respeita o contraditório e, portanto, somente se justifica decisão divergente do laudo, se houver provas concretas suficientes para comprovar a incapacidade total, fundamentando a concessão de aposentadoria por invalidez. Cumpre ressaltar, além dos pontos já analisados, que a autora possui 2º grau completo, sendo razoável concluir que o nível de escolaridade é fator relevante para a reabilitação profissional a serviços que demandem esforços mínimos.

6. Portanto, as provas colacionadas são suficientes para que seja reconhecido o direito ao restabelecimento de auxílio-doença, o qual será devido desde a data da revogação do benefício na esfera administrativa.

7. Os juros de mora deverão incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, reduzindo-os para 0,5% ao mês a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor a Lei nº. 11.960/2009, conforme Súmula n.º 204 do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal e a correção monetária a partir do momento em que são devidas as parcelas, também nos termos deste último manual.

8. Honorários advocatícios majorados para 11% do valor da condenação.

9. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018734-86.2017.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : FABIO DA SOLIDADE
ADVOGADO : MA00009983 - SANDREANY GOMES BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REESTABELECIMENTO. LOAS. BPC. DEFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SENTENÇA ANULADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO IMEDIATO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES DO STF.

1. No presente caso, verifico que a mãe do Apelante requereu BPC em 07/05/1996, dia em que o este, completou 5 (cinco) anos de idade. O benefício foi suspenso em 07/07/1997, conforme consta nas Informações do Benefício de fls. 12 e 27. Não foi produzida prova de que teria ocorrido requerimento administrativo de restabelecimento do BPC cessado. Portanto, com a devida vênia, a r. sentença equivocadamente tomou por base data de indeferimento de postulação administrativa para restabelecimento do BPC cessado, que jamais ocorreu.

2. O Código Civil brasileiro de 2002, especificamente os artigos 3º, 198 e 208, prevê a inexistência de decadência e prescrição de direito de pessoa absolutamente incapaz. O Sr. Fabio da Solidade deixou de ser absolutamente incapaz apenas em 07/05/2007, quando completou 16 (dezesseis) anos de idade. Por isso, ao contrário do que decidiu o juízo *a quo*, não se verifica decadência do direito de requerer judicialmente o restabelecimento do BPC. Encerrada a instrução, com produção de perícia médica e social em juízo, remanesce matéria unicamente de direito, sendo passível de aplicação o disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC/2015 (correspondente, no novo diploma processual, ao artigo 515, §3ª, do CPC/1973), que autoriza o juízo *ad quem* a apreciar o mérito do processo se este estiver em condições de ser julgado, comportando a lide seu imediato julgamento.

3. A documentação juntada com a inicial contém cópias de Carteira de Identidade, Título Eleitoral, CPF e CTPS do Autor; Informações de BPC concedido em 05/08/1996 ao Autor, representado pela mãe, Sra. Marinês da Solidade, e suspenso em 07/07/1997; certidões de nascimento do Autor, dos filhos do Autor e da mãe desses filhos, companheira do Autor; conta de luz em que restam comprovados os benefícios e isenções concedidos à mãe do Autor na competência de maio de 2013.

4. A deficiência restou comprovada por perícia médica judicial de fls. 31/32, a qual não deixou dúvidas quanto à incapacidade total e permanente que acomete o Autor desde a infância. No que diz respeito à hipossuficiência socioeconômica, o laudo social de perito do juízo constitui prova conclusiva da miserabilidade do núcleo familiar do Sr. Fábio.

5. No caso *sub judice*, a contestação do INSS é suficiente para não extinguir o feito sem resolução de mérito, como decidido no RE 631.240.

6. Apelação do Autor a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Juiz De Fora do TRF da 1ª Região, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020031-31.2017.4.01.9199/AM

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : RAIMUNDA GUADALUPE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : PA00012680 - MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO. RURAL. IDADE MÍNIMA. REQUISITOS CUMPRIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIA. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Nos termos da Lei n.º 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria rural por idade o trabalhador rural com idade superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência.

2.Para prova da atividade rural, a apelada juntou aos autos carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uarini/AM, emitida em 30 de outubro de 2006 (fls. 07), recibos de pagamentos de mensalidades do aludido Sindicato (fl. 08/10), certidão da Justiça Eleitoral datada de 27/11/2008, em que é qualificada como lavradora (fls. 18); declaração de atividade rural emitida pelo STR de Uarini/AM (fls. 13/15). A prova documental é bastante próxima do final do período de carência, eis que a Apelada completou a idade mínima necessária para aposentadoria por idade rural em 31 de agosto de 2008 e formulou o requerimento em 26 de dezembro daquele ano. No entanto, a prova dos autos é no sentido de que a Apelada é analfabeta (consta de seus documentos pessoais a informação, confirmada pelos depoimentos pessoal e das testemunhas) e é solteira, vivendo em pequena comunidade rural na margem direita do Rio Solimões, no Município de Uarini/AM; não sendo viável a obtenção de mais documentos em razão das circunstâncias, o que torna razoável a documentação apresentada.

3.A prova testemunhal produzida (fls. 51-54), constante do depoimento de duas testemunhas não contraditadas, é firme no sentido de que a Apelada trabalhava em companhia do companheiro em pequeno imóvel rural formado por terras devolutas

marginais ao Rio, sobrevivendo da pequena plantação de mandioca para fabricação de farinha, macaxeira, cará e alguns poucos outros gêneros.

4. *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) - REsp 1.492.221, 1ª Seção do C. STJ.*

5. Honorários de sucumbência majorados, por força do art. 85, § 11, do CPC; para 15% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do C. STJ.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029769-43.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SORAIA APARECIDA SALOMAO
 ADVOGADO : MG00110357 - FABIANO RICCIARDI DE OLIVEIRA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA.

1. A sentença recorrida foi proferida na vigência do novo CPC, instituído pela Lei nº 13.195, de 16 de março de 2015. A remessa necessária, portanto, não é cabível, posto que, na forma do art. 496, § 3º, I, não se aplica quando a condenação do ente público for inferior a 1000 salários mínimos, valor não atingível na liquidação da condenação ao pagamento de benefício previdenciário a partir da maioria da corré, por período inferior a 4 anos.

2. A presente ação não contém pedido de revisão, mas de habilitação tardia em benefício já concedido, resultando na divisão da cota com o beneficiário. Não incide, assim, a regra da decadência, por falta de previsão legal.

3 Para prova da condição de companheira do *de cujus*, situação em que a dependência econômica é presumida, a inicial acostou a certidão de nascimento da corré, filha da Apelada em comum com o de cujus (fl. 25), nascida em 27/12/1995; posteriormente sua certidão de batismo, em 07 de julho de 1996; além da convicente declaração de óbito de fls. 23, que registrada que o instituidor *Vivia maritalmente com Soraia Aparecida Salomão brasileira 33 anos com quem tinha uma filha de nome Samya Salomão de Sousa com 02 anos*. Juntou também apresentam fotos (fls. 16-18) relacionadas ao convívio da autora com o falecido, desde seu período gestacional até o aniversário da prole, completando esta aproximadamente 2 (dois) anos, quando o instituidor veio a falecer. Diante disso, se faz presente início razoável de prova material, que, diga-se, sequer é exigível como prova tarifada - a não ser na hipótese de comprovação de tempo de serviço, vindo a ser corroborada pela prova testemunhal.

4. Aduz o Apelante que a prova testemunhal seria frágil e imprestável. Todavia, vê-se do termo de audiência que não houve impugnação ao depoimento pessoal e tampouco contradita à prova testemunhal, que respondeu às perguntas formuladas, inclusive pelo Procurador do Apelante presente ao ato. Neste ponto, é necessário que se prestigie o convencimento do Juiz de 1º Grau, que presidiu o ato e teve contato direto e pessoal com as partes e testemunhas; e considerou convincente o conjunto formado pelos depoimentos e a prova documental.

5. Na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, sob cuja égide foi interposto o apelo, esta Corte deve majorar o valor dos honorários, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, de 10% para 15% do valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033289-11.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	GABRIEL SILVA AMARAL LUIZ (MENOR)
ADVOGADO	:	MG00068051 - ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AVÓ. GUARDA DE FATO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Medida Provisória nº 1.523, de 23/10/1997, convertida na Lei 9.528/1997, excluiu as crianças e adolescentes sob guarda do rol de dependentes previdenciários. Entretanto, o artigo 33, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) afirma que a guarda garante ao menor direito previdenciário.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 732, firmou entendimento, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, acerca da questão relativa à concessão do benefício de pensão por morte a menor sob guarda, a saber “O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.”

4. O Autor postula o benefício em razão do óbito de sua avó paterna, aposentada por idade, que seria a detentora da guarda de fato do menor.

5. Para comprovar a dependência, a autora anexou dois documentos: uma ficha de encaminhamento do Conselho Tutelar, emitida em 06/05/2013, em que o instituto pede o acompanhamento do menor, ora apelante, devido à alta infrequência escolar, bem como afirma que o pai da criança foi para Campinas e que o desinteresse pela escola já era anterior à partida do pai; e uma declaração de 14/01/2016, também do Conselho Tutelar, em que a entidade afirma que acompanha o menor desde 06/06/2013 e que o mesmo sempre conviveu com sua avó.

6. Também foi produzida prova testemunhal, em que duas pessoas foram inquiridas (fls. 58/59). O Sr. José Carlos Bernardes afirma que o requerente convivia com o pai, a avó e uma tia; que o pai morou cerca de um ano fora e que o menor continua habitando na mesma casa, junto com sua tia. Já a Srª Maria Aparecida Silva Santos afirma que o requerente residia com a avó paterna, mas, em razão do falecimento da avó, continuou a residir na mesma casa com ao pai e a tia; que o pai dele morava em Campinas; *que o pai do requerente saía da cidade para trabalhar e o requerente ficava com a avó*; que o requerente tinha apenas dois meses quando o pai se mudou para Campinas; que desde então a avó o criava; que o pai do requerente apenas o visitava nas datas especiais; que com a doença de sua mãe, o requerente voltou para a cidade.

7. Como se percebe, os depoimentos são contraditórios. Além disso a Srª Maria Aparecida equivocou-se ao afirmar que o pai da criança foi embora para Campinas quando o requerente tinha dois meses, uma vez que se infere com a ficha de encaminhamento do Conselho Tutelar que o apelante já estava na escola quando seu pai partiu.

8. Por sua vez, também se infere, dos dois documentos do Conselho Tutelar que não muito antes de maio de 2013 o pai mudou de cidade, ou seja, o requerente não esteve, ao longo de sua vida, sob o amparo exclusivo da avó. O fato de morar sob o mesmo teto não leva à presunção de dependência econômica, notadamente se, como é o caso, o pai saiu do lar por necessidade de trabalhar em outro município.

9. Apelação do Autor a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034132-73.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : VERA LUCIA MAROCOS
 ADVOGADO : MG00128646 - GRASIELLY DE OLIVEIRA SPINOLA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXILIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PERÍCIA. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO;. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É dever das partes fornecer e manter seu endereço atualizado, consoante dispõe o art. 77, V, do CPC ora vigente. Institui, ademais, o art. 274 do mesmo CPC, presunção de validade para as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Precedentes do STJ.

2. Foi determinada a intimação da Autora por mandado endereçado a seu endereço constante dos autos, certificando o Oficial de Justiça que a residente ali vive há 40 anos e não tem conhecimento da Apelada. Os ilustres causídicos também foram intimados, e informaram que não dispunham do endereço da Autora, tendo mandado recado sobre a perícia por parentes. Assim, a justificativa apresentada, de que a Apelada se perdeu nas ruas de Divinópolis sem lograr encontrar o endereço da perícia, sobre estar desacompanhada de qualquer prova de que tenha estado na cidade na ocasião, não é plausível, eis que nem mesmo seus procuradores tinham conhecimento de seu endereço, de forma a informá-la corretamente. O que houve foi o descumprimento do dever de fornecer o endereço e mantê-lo atualizado.

3. Não se trata, na vertência, da hipótese de abandono do processo, tratada de forma diversa na jurisprudência do C. STJ; mas de preclusão da oportunidade probatória, sendo a extinção sem resolução do mérito aqui admitida por analogia com a jurisprudência da mesma Corte Superior, no tocante à ausência de início de prova material para prova de tempo de serviço - por se tratar a perícia, *in casu*, de prova obrigatória.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035395-43.2017.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : MARLENE ROSA DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO : MG00091998 - SAMUEL ANDRE CARLOS FRANCO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou corrigir erro material.

2. Obviamente, ao assentar que é correta a extinção do feito sem resolução do mérito, quando a perícia não se realiza por falta de comunicação de alteração de endereço pela parte, o voto não dizia que foi esta a situação dos autos, pois em seguida esclareceu, longamente, que *in casu* a intimação não foi intentada por via postal, mas por oficial de justiça, que certificou não havê-la procedido por não encontrar a parte. Não houve, de outra parte, intimação por edital. E não é possível extinguir o feito sem que a parte tenha sido previamente intimada para comparecimento à perícia (ainda que por carta para o endereço em que reside ou por edital). Assentou, o Acórdão, que o juízo *a quo* não deverá extinguir o feito sem que esteja certificado que a ausência da parte à perícia tenha se dado após sua regular intimação. Tudo, repito, exposto com meridiana clareza.

3. Assim, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante, cabe destacar que a reforma ou cassação do acórdão não são matérias passíveis de veiculação por esta via recursal, devendo o embargante, para tal fim, manejar a via recursal adequada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042901-70.2017.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A)	
APELANTE	: MARIA DIOGO FERNANDES
ADVOGADO	: MG00088912 - JOAO FIRMINO VIEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APELANTE BENEFICIÁRIA DO AMPARO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA ALTERADA.

1. Não há controvérsia a respeito da qualidade de segurada da *de cujus*, mãe da autora, falecida em 10/11/2010 (fl. 19), pois era beneficiária de aposentadoria por idade rural.

2. A qualidade de dependente da autora também está comprovada. Para comprovar sua invalidez, por ser portadora de esquizofrenia, anexou aos autos atestados médicos (fls. 31 e 33) que indicam sua incapacidade para a vida civil; cópia integral do processo que resultou em sua interdição (fls. 129/130); e laudo pericial médico produzido nestes autos, atestando a incapacidade. Comprovou, ainda, que desde 1992 recebe benefício assistencial, na condição de deficiente. Produziu, por fim, prova testemunhal (fls. 154/155), em que as duas pessoas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar que a autora apresenta problemas psíquicos e vive com a irmã, sua curadora.

3. A exigência, formulada na instância administrativa, de que a incapacidade fosse anterior à maioridade, é amplamente rejeitada pela jurisprudência, porquanto não se trata de limitação instituída por lei. A Lei 8.213/91 estampa, como condição para a configuração da qualidade de dependente para fins de pensão por morte, a incapacidade anterior ao óbito do instituidor. Tal situação foi reconhecida, expressamente, na sentença recorrida.

4. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de benefício ao fundamento de ser a autora beneficiária do amparo social, previsto no artigo 20, §4º da Lei 8.742/1993; inacumulável com outro benefício. Sendo a pensão por morte o benefício mais vantajoso, deve esta ser concedida em substituição ao benefício assistencial, com a devida compensação dos valores por ocasião da liquidação de sentença.

5. O pagamento das parcelas vencidas deve ser atualizado monetariamente e acrescidas de juros moratórios, no importe de 0,5% em observância a Lei nº. 11.960/2009, e nos termos da Súmula n.º 204/STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas em atraso devem ser atualizadas desde os respectivos vencimentos com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

6. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação deste Acórdão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

7. Apelação da Autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045608-11.2017.4.01.9199/AM

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO : RO00004512 - JHONATAN APARECIDO MAGRI E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA ATRAVÉS DE PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DIB NA DATA DA CITAÇÃO.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
2. a parte Autora apresentou, para prova da convivência *more uxória* e da atividade rural do *de cujus*, em regime de economia familiar, documentos pessoais e Ficha de Inscrição do Contribuinte do Estado do Amazona, em seu próprio nome, datada de 31/01/2010, informando como atividade “cultivo de mandioca” (fls. 08); Certidão de Nascimento da Autora em localidade rural no Município de Canutama/AM (fls. 08, verso); Certidões de nascimento do instituidor, em 12 de janeiro de 1976 (fls. 09); documentos pessoais do instituidor (fls. 09, verso e 10); Certidão de Óbito do *de cujus*, de 21 de março de 1994, na qual é qualificado como agricultor, sendo a Apelada a declarante do óbito (fls. 10, verso); Certidão de nascimento de filha em comum, no Seringal Ribeirão, Município de Canutama, em 16 de março de 1990 (fls. 11); Certidão de Nascimento de de outra filha do casal, no mesmo local, em 11 de março de 1994 (fls. 11, verso); comprovante de concessão administrativa de salário maternidade em favor da Autora, ora Apelada, na condição de segurada especial rural, com DIB em 30/08/2006 (fls. 12). Tais documentos, comprobatórios de que a família vivia em Seringal no interior do Amazonas, no Município de Canutama, consiste em início de prova material da atividade rural alegada.
3. O início de prova material foi corroborado por prova testemunhal (fls. 31-33) que atestou tanto a atividade rural, como a convivência com caráter matrimonial. Sendo assim, a união estável é caracterizada.
4. O benefício é devido a partir do ajuizamento da ação, uma vez que não houve requerimento administrativo (tendo, todavia, o Réu, contestado extensamente o mérito da pretensão, o que configura o interesse de agir).
5. Majorados os honorários para 15%, sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do C. STJ.
6. Apelação do INSS a qual se nega provimento. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, dando parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046688-10.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : RAFAEL BONIFACIO DE LIMA
 ADVOGADO : MG00103031 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS. CTPS. CNIS. INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A remessa necessária não é cabível, posto que, na forma do art. 496, § 3º, I, não se aplica quando a condenação do ente público for inferior a 1000 salários mínimos, valor não atingível na liquidação da condenação ao pagamento de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, com fato gerador ocorrido cerca de seis anos antes da propositura da ação e com tutela antecipada concedida e implantada.

2. Embora contenha erro material no ponto em que assenta que o Apelado é segurado especial rural, ao invés de segurado empregado; a sentença não é nula, uma vez que, em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício concedido e mantido pelo Apelante; e silenciando a contestação sobre o ponto; a qualidade de segurado é incontroversa.

3. No tocante à incapacidade, em análise do laudo da perícia judicial de fls. 81/82, observa-se que este estabeleceu ser o Autor portador de lombalgia crônica, não havendo condições de exercer atividade laborativa que envolva sobrecarga lombar, sendo esta incapacidade parcial e temporária. O perito afirma, ainda, que o Autor não apresentou documentação pertinente para demonstrar a data de início da incapacidade (DII). Ocorre, todavia, que a documentação acostada pelo Apelante, notadamente os laudos periciais administrativos, demonstra que o benefício foi concedido e mantido pelo mesmo motivo, em razão das mesmas patologias, que não apresentaram resposta positiva aos tratamentos a que se submeteu.

4. O Apelado não somou as 120 contribuições mensais, mas apenas 80, até o início do benefício por incapacidade. Porém, é possível, com base na documentação juntada, retroagir a data do início da incapacidade até a DIB do benefício concedido. Embora não seja possível determinar o restabelecimento do benefício, porque o Apelado não recorreu da sentença, tendo se operado em seu desfavor a preclusão; não é possível retirar-lhe a condição de segurado no período em que perdurou a incapacidade. Além disso, foi demitido sem justa causa, o que é suficiente para comprovar o desemprego involuntário, não havendo meios para registro de desemprego no órgão trabalhista público.

5. Quanto aos honorários periciais, não foram objeto da sentença, tampouco dos embargos de declaração, tendo se operado a preclusão. Além disso, estão em consonância com os normativos então vigentes.

6. Por fim, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, os honorários de sucumbência deveriam se restringir às parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não é possível, porém, alterar de ofício o valor fixado sem observância do entendimento

sumulado, em razão da preclusão, eis que a questão não foi objeto do recurso e é descabida, no caso, a remessa necessária.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0046804-16.2017.4.01.9199/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 AUTOR : EDILEUZA FERREIRA PIRES
 ADVOGADO : PA00015010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS - PA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PPROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO.

1. A sentença recorrida foi proferida na vigência do novo CPC, instituído pela Lei nº 13.195, de 16 de março de 2015. A remessa necessária, portanto, não é cabível, posto que, na forma do art. 496, § 3º, I, não se aplica quando a condenação do ente público for inferior a 1000 salários mínimos, valor não atingível na liquidação da condenação ao pagamento de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, com fato gerador ocorrido cerca de três anos antes da propositura da ação e com tutela antecipada concedida e implantada. Precedentes.
2. Remessa necessária de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa necessária nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052975-86.2017.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : ENI RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : MG00126735 - PAULO ROBERTO GOVEA FILHO E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou corrigir erro material.
2. O embargante, na verdade, demonstra insatisfação com o desate do Acórdão, que optou por, fundamentadamente e em interpretação da Lei, da Jurisprudência e do conjunto fático-probatório dos autos, julgar improcedente o pedido, mantendo a sentença.
3. Assim, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante, cabe destacar que a reforma ou cassação do acórdão não são matérias passíveis de veiculação por esta via recursal, devendo o embargante, para tal fim, manejar a via recursal adequada.
4. Este Colegiado não está compelido a mencionar expressamente determinado dispositivo de lei que a parte repute violado, bastando que sejam enfrentadas as questões de fato e de direito alegadas pelas partes, conforme preceitua o art. 489 do NCPC. Prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, nos limites em que a matéria neles veiculada foi enfrentada e necessária ao julgamento do feito, de modo a não obstar o conhecimento de eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056487-77.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOAO BATISTA VILELA
 ADVOGADO : MG00140836 - JOSELI DOS REIS MELLO E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. DII NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, é incontroverso que a parte autora detém a qualidade de segurado e a carência necessária para fazer jus ao mesmo.
2. Nota-se das informações do benefício (fl. 18) que a autora gozou do benefício auxílio-doença, até 27/02/2012, quando teve seu benefício cessado pelo INSS. Importante salientar que tal benefício foi concedido administrativamente em decorrência de lesões e sequelas adquiridas por conta de acidente automobilístico ocorrido no dia 31/10/2010, conforme documentos de fls. 22/135.
3. O laudo pericial de fls. 171/179 esclareceu que o periciado está acometido de fratura do colo do fêmur e fratura da rótula (patela). Esclarece que essas doenças incapacitantes deixaram sequelas definitivas, estando a autora incapaz total e permanente para o trabalho, sem qualquer possibilidade de recuperação, salientando ainda que se trata de lesão irreversível com tendência a se agravar com o passar do tempo. Assentou, porém, que a DID foi em 2010 mas a DII se deu em 12/03/2014, data do ajuizamento da ação.
4. No entanto, é evidente o erro cometido pelo perito em relação a DII, já que em todo o decorrer do laudo o perito é claro ao determinar que o quadro que acomete o autor é decorrente do fatídico acidente automobilístico do autor e que se trata de lesão irreversível com provável agravamento ao longo do tempo.
5. Nota-se que o autor já era beneficiário de auxílio-doença concedido por via administrativa desde 15/11/2010, conforme documento de fl. 15, e que buscou auxílio da justiça exatamente para ter tal benefício restabelecido, em decorrência de sua cessação, em 27/02/2012.
6. Portanto, a DII determinada pelo perito não deve prosperar, devendo se ter como DII a data do acidente, uma vez que as lesões tidas como incapacitantes pelo perito são as mesmas que deram direito ao benefício ora cessado.
7. O laudo pericial mostra-se claro e objetivo ao afirmar que a segurada não apresenta capacidade para o retorno ao mercado de trabalho. Dá conta, portanto, da incapacidade total e permanente da autora. O benefício que se enquadra a espécie é a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da LBPS.
8. O pagamento das parcelas vencidas deve ser atualizado monetariamente e acrescidas de juros moratórios, no importe de 0,5% em observância a Lei nº. 11.960/2009, e nos termos da Súmula n.º 204/STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que tange à correção monetária, as parcelas em atraso devem ser atualizadas desde os respectivos vencimentos com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
9. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento, reformando a sentença recorrida apenas quanto aos juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, reformando a sentença apenas quanto aos consectários legais da condenação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056492-02.2017.4.01.9199/AC

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RO00004514 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDORA APOSENTADA E CASADA COM O BENEFICIÁRIO. REQUISITOS CUMPRIDOS. PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
2. A instituidora do benefício era beneficiária de aposentadoria por idade rural; e era casada com o Apelado; sendo, pois, indúvidas a qualidade de segurada e a dependência econômica recíproca, que é presumida.
3. Não há vedação legal à cumulação do benefício previdenciário pensão por morte com a pensão especial vitalícia do seringueiro, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Portaria nº 4.630/90 do MPAS, que a instituiu, excedeu ao Poder Regulamentar, sendo, pois, ilegal a restrição nela contida. Precedentes.
4. Honorários de sucumbência majorados, de 10% para 15% do valor da condenação, em razão do disposto no art. 85, § 11, do CPC.
5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000696-89.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA DOS REIS BARBOSA CONCEICAO
 ADVOGADO : MG00100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SAFRISTA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. CARÊNCIA. CNIS. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DII CONTROVERSA. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA.;

1. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

2. O laudo pericial de fls. 54/58 foi conclusivo e atestou a incapacidade total e permanente da apelante. Assim, resta comprovado um dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. A apelante alega que não foi apresentada justificativa razoável para que a DII fosse fixada na data da perícia, 24/08/2016. Todavia, verifico que o perito, em resposta ao quesito 2 (dois) e 12 (doze) do réu, afirmou não ser possível a fixação da data de início, em razão da ausência de dados suficientes para tal; sendo a conclusão do perito compatível com o entendimento jurisprudencial acerca da utilização da data da perícia para fixação da data do início do benefício - DIB, na falta de outros elementos que permitam a estipulação de forma diversa. Não há fundamento para fixar a DII conforme pretende a apelante, na data do requerimento administrativo, principalmente considerando que o documento médico juntado com a inicial se refere a diagnóstico de outra patologia, diferente da encontrada pelo ilustre *expert*.

4. Quanto à manutenção da qualidade de segurada, as cópias de CTPS às fls. 14/18 constituem prova do exercício da atividade, sendo que a periodicidade do labor é comprovada pelo próprio CNIS da autora (fls. 35/39). O último registro de trabalho em safra é referente ao mês de junho de 2015. Sendo assim, a incapacidade foi fixada para data posterior ao decurso de mais de 12 (doze) meses desde a última contribuição. Portanto, a condição de segurada da autora seria mantida até 15 de agosto de 2016, prazo final para o recolhimento da contribuição; tendo o perito do

juízo fixado a data do início da incapacidade na data do exame pericial, 24 de agosto de 2016. A diferença de meros 9 dias, assim, justificou a sentença de improcedência.

5 Ocorre que há elementos nos autos, inclusive originados da perícia médica do Apelado, indicando que a autora padecia de gonartrose (artrose do joelho), ainda que sem vinculá-la à psoríase. A petição inicial contém laudo radiológico informando que a autora aparenta osteoartrose, em 12/06/2015; o que é mencionado no documento médico de fls. 22, datado de 22/09/2015, que refere queixa de dor em joelho direito de longa data, com laudo de Rx (12/06/2015) compatível com quadro de osteoartrose. Os elementos dos autos informam que a Autora, portanto, não teve sua incapacidade laboral iniciada após a perda da qualidade de segurada, no decurso de poucos dias. Assim, embora não exista elementos para fixação de DIB em data anterior, e mesmo para fixação da DII, é certo que a Apelante mantinha a qualidade de segurada quando incapacitada, não sendo plausível que se indefira o benefício por esse fundamento.

6. Cabível, assim, a reforma da sentença recorrida, para condenação do INSS a conceder e manter, em favor da Apelante, o benefício aposentadoria por invalidez, com DIB na data da perícia médica, invertendo-se os ônus da sucumbência.

7. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, reformando a sentença recorrida para julgar procedente em parte o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001321-26.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : GENECI MARTINS DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO : MG00079005 - VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO NEGADO.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurador, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a

dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.

2. O cônjuge da Apelante deixou de contribuir para a previdência social em 1991, falecendo em 2012. Não dispunha da qualidade de segurado quando do falecimento. Não somava tempo de contribuição para se aposentar nessa modalidade, ainda que somado o alegado tempo de trabalho rural. Não possuía tempo de contribuição equivalente à carência da aposentadoria por idade (contribuiu por 8 anos, 4 meses e 21 dias); tampouco contava com a idade necessária para a aposentação, urbana ou rural.
3. Não se tratando o *de cujus* de segurado e não tendo preenchido os requisitos para aposentadoria por ocasião do óbito, nenhum reparo merece a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.
4. Apelação da autora a qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003523-73.2018.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA
APELANTE	: MG00065602 - ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8213/91. NORMA VIGENTE: DECRETO 83080/79. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. Para os casos em que o óbito do instituidor do benefício previdenciário tenha ocorrido antes da publicação Lei nº 8.212, de 1991; e antes da Constituição de 1988; a concessão do benefício deve observar os ditames do Decreto nº 83.080, de 1979.

3. O benefício, conforme o dispositivo supracitado, era concedido apenas aos dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972.
4. Não merece censura a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte em favor do marido, em razão de óbito da cônjuge rurícola ocorrido em 01/02/1985.
5. A majoração da verba sucumbencial determinada no art. 85, § 11, do CPC, visa a remunerar o acréscimo de trabalho do advogado na instância recursal. Descabe, assim, a majoração mencionada, quando não há contrarrazões ao recurso ou qualquer outra espécie de trabalho acrescido àquele já remunerado na sentença recorrida.
6. Apelação da parte Autora a qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005497-48.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : VALDIVINO ROSA DE JESUS
 ADVOGADO : MG00089675 - LIVIA APARECIDA MATOS LAGES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. A teor do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não será devido o benefício ao segurado que ingressar no Regime já portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da patologia.

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O § 2º do dispositivo em exame, igualmente, afasta a concessão em razão de doença ou lesão preexistente à inscrição, salvo em caso de progressão ou agravamento.

3. O laudo pericial de fls. 78/81 informa que o autor apresenta dor articular inespecífica e afirma reiteradas vezes que o requerente está apto para o trabalho, ou seja, não há incapacidade laborativa habitual.

4. A parte autora anexou aos autos dois comprovantes médicos, que indicam incapacidade do autor para seu trabalho de lavrador por ser portador de artrose. Em que pese a bem construída argumentação apresentada pelas advogadas constituídas, posiciono-me no sentido de privilegiar o laudo pericial judicial, haja vista ter sido produzido por profissional da confiança do Juízo, equidistante das partes e respeitando o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, não existindo incapacidade, falta-lhe requisito essencial para a concessão do benefício postulado.

5. Conforme jurisprudência já consolidada do TRF-1, a especialização do médico é requisito essencial apenas em situações de elevada complexidade, o que não é o caso. Precedentes.

6. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008893-33.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA SONIA CLEMENTE
 ADVOGADO : PR00027660 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EX CÔNJUGE DIVORCIADA. FILHO MENOR IMPÚBERE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O falecimento do instituidor do benefício se deu em 02/09/2015, e foi, ainda que tardiamente, devidamente comprovado, conforme certidão de óbito acostada às folhas 97 pelo próprio Apelante. A Autora da ação era cônjuge do *de cujus*. Todavia, não milita em seu favor a presunção de dependência econômica, porque a certidão de casamento carreada aos autos pelo Apelado informa que o vínculo matrimonial se dissolveu antes do óbito por divórcio litigioso. Tendo omitido essa informação quando do ajuizamento da ação, inclusive com a juntada de certidão de casamento anterior à averbação, a Apelante não procurou comprovar a dependência mediante o pagamento de pensão alimentícia, *verbi gratia*. Não há qualquer documento nos autos informando acerca da sentença de divórcio e dos termos em que efetuada a dissolução da sociedade conjugal. Não há, assim, prova da condição de dependente da Apelante.

2. Há notícia nos autos da existência de filho menor do instituidor do benefício. Este não foi citado na presente ação, embora se trate de litisconsorte passivo necessário. Completou a maioridade no curso do feito. Porém, como se lê de fls. 67, foi requerida em audiência, e procedida com a concordância expressa do Apelado INSS, a inclusão do menor no pólo ativo da lide. Em relação a este, a dependência econômica é presumida.

3. Não há manifestação do Ministério Público, obrigatória em havendo interesse de menor. O co-autor, porém, completou a maioridade no curso do feito, não havendo razão para que seja regularizada a situação neste momento processual, mormente porque dela não lhe resulta prejuízo.

4. Para a comprovação do labor rural exercido pelo finado, juntou a Autora certidão de casamento, datada de 18 de julho de 1998, no qual é qualificado como trabalhador rural (fls. 12); exame de corpo de delito datado de 15 de março de 2006, do qual consta a informação de se tratar de lavrador (fls. 13/15); duas páginas de CTPS com anotação de vínculos rurais entre abril de 1987 e setembro de 1988 e maio de 1999, sem baixa (fls. 17); e certidões de nascimento de filho do *de cujus*, de 21 de julho de 1999, no qual também é qualificado como lavrador. Pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS aponta a existência de vínculos de trabalho anotados em CTPS relativos a atividades urbanas e rurais. Os dois últimos, porém, que são os constantes das cópias de CTPS acostadas, são de natureza rural. Há, assim, início razoável de prova material sobre a condição de rurícola do *de cujus*.

5. A prova testemunhal produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material, afirmando as duas testemunhas ouvida se tratar o *de cujus* de trabalhador rural, até o falecimento, para diversos proprietários na região onde vivia. O diarista rural, conforme farta jurisprudência, é equiparado ao produtor rural em regime de economia familiar, para fins de proteção previdenciária.

6. O benefício somente foi requerido muito depois do óbito, tendo a parte autora optado por ingressar na via judicial sem requerer administrativamente. O co-autor, porém, era menor impúbere na data do óbito e da propositura da ação. Não incide prescrição na hipótese, devendo, assim, a concessão retroagir à data do óbito do segurado, mesmo sendo requerido mais de 30 dias depois o benefício. Precedentes.

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011646-60.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : LINDALVA NUNES MACHADO
ADVOGADO : MG00074657 - SUZY NEIRE GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CARÊNCIA CUMPRIDA. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida contém erro material, quando menciona documentos que não foram juntados com a inicial, mas posteriormente, por determinação do juízo *ex officio*. O Apelante não contestou a qualidade de segurado da Autora; não compareceu à audiência de instrução; não inquiriu as testemunhas, tampouco impugnou os documentos juntados a título de início de prova material; e apresentou em suas razões de apelação menção a documentos comprobatórios de trabalho urbano da Apelada, inexistentes nos autos, indicando se tratar de peça padrão, dissociada da realidade destes autos. Não se justifica, ante tal quadro, anular a sentença por força de erro material que não desnatura seus fundamentos.

2. A concessão do benefício previdenciário requerido depende da comprovação dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência exigida, bem como a incapacidade laborativa, temporária, caso de concessão de auxílio-doença, ou permanente, caso de concessão de aposentadoria por invalidez, consoante disposto nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. A jurisprudência é pacífica, consoante se observa da Súmula n.º 27 do Eg. TRF da 1ª Região e da Súmula n.º 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

4. Compulsando os autos, encontro cópias da seguinte documentação: consulta ao sistema PLENUS com informações do indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença realizado em 25/01/2008 por parecer contrário da perícia médica à f. 14; relatório, prescrição e receituário médicos (fls. 15/17); exames e diagnósticos, tais como ressonância e eletroneuromiografia (fls. 72/78); documentos de fls. 95/104 referentes à Fazenda Buriti, cujo proprietário é Clarindo Adão da Silva, incluindo registro do imóvel, certidão de pagamento e escritura pública de divisão amigável, declarações de ITR nos exercícios fiscais de 2006 e 2007 destacando a isenção fiscal e a área total do imóvel de 16,4 hectares e, por fim, declaração do proprietário rural em 17/01/2008 afirmando que a Autora reside e trabalha para sustento próprio (“Meieira”) na fazenda desde 2006.

5. Dos depoimentos colhidos em audiência de testemunhas advertidas e compromissadas na forma da lei (fls. 91/93), destaco que o instituto réu se ausentou

e que o magistrado não formulou perguntas às testemunhas. Inquirida pela advogada da Autora, Maria Aparecida da Silva Santos respondeu que conheceu a Autora havia cerca de 10 (dez) anos na Fazenda Buriti, onde a Autora trabalhava na plantação e na criação de porcos, gado, entre outras atividades rurais, tendo jamais laborado em meio urbano, e que problemas de saúde levaram-na ao afastamento do trabalho. Cumpre observar que a audiência foi realizada em 25/10/2017. Já Marçal Frutuoso Pereira também respondeu conhecer a Autora havia cerca de 10 (dez) anos, quando ela trabalhava na fazenda do Sr. Florindo, no Buriti, distrito de Coromandel; que a apelada criava porcos, galinhas, cuidava da casa e realizava outras atividades rurais, não tendo trabalhado na cidade; e que por problemas de saúde a Autora deixou de trabalhar. Enquanto a primeira testemunha precisou o local de trabalho da Autora como sendo a Fazenda Buriti, identificada na documentação, a segunda apontou propriedade diversa. Não há nos autos qualquer prova material acerca da “fazenda do Senhor Florindo”. Contudo, é de se observar a semelhança entre os nomes Clarindo (proprietário da Fazenda Buriti) e Florindo, bem como a localidade Buriti em Coromandel/MG e a coincidência dos períodos indicados pelos depoentes e declarados pelo Sr. Clarindo.

6. Há, assim, início de prova material e convincente prova testemunhal acerca da atividade da Apelada. Ademais, a qualidade de segurada é incontroversa, não tendo sido objeto da contestação, que deveria conter toda a matéria de defesa do Réu, na forma do CPC então vigente.

7. A prova médica pericial (fls. 66/71) concluiu pela incapacidade total e permanente, devido a uma série de lesões com os CID identificados em resposta ao quesito 2 do INSS. A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 26/06/2007, data da comprovação diagnóstica (eletroneuromiografia) de lesão pré-ganglionar L5-S1. No laudo há, ainda, informações sobre o tratamento com diversos medicamentos e auxílio de terceiros. Ademais, com base no laudo, não há que se falar na preexistência das lesões incapacitantes.

8. Com fulcro no artigo 25, I, Lei nº 8.213/91, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Diante da imprecisão tanto da prova material quanto da testemunhal acerca do mês em que a Autora iniciou o labor rural, não se tem por certo se havia um ano que exercia atividades rurais na Fazenda Buriti em 26/06/2007 (DII). No entanto, é evidente que a Sra. Lindalva continuou trabalhando em período posterior a DII fixada pela perícia, de modo que é seguro afirmar a satisfação da carência na DER.

9. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013708-73.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VALDIR DA CONCEICAO VIEIRA
 ADVOGADO : MG00139000 - CARLA FERNANDA DE ARAUJO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. BPC. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA. *EXTRA PETITA*. FUNGIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de requerimento de benefício previdenciário, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a desta Corte, tem admitido a existência de fungibilidade entre os pedidos, afastando a alegação de que a sentença que concede um benefício tendo sido requerido outro seja *extra* ou *ultra petita*. Além disso, por aplicação do disposto no § 3º, I do art. 1.013 do NCPC, que autoriza o tribunal a julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, não há sequer utilidade prática na anulação da sentença.
2. Consoante o disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A teor do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não será devido o benefício ao segurado que ingressar no Regime já portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da patologia.
3. Compulsando os autos, encontro cópias da seguinte documentação: requerimento administrativo com o indeferimento do pedido (fls.14), datado de 17/12/2014; carteira de identificação do sindicato dos trabalhadores rurais de Datas, com data de admissão de 19/05/2014 (fls.15); contrato de parceria agrícola (fls. 16/17) de 12/04/2014, com registro na data de 02/03/2015; recibos de entrega da Declaração do ITR do proprietário rural que firmou o contrato de parceria agrícola em comento(fl. 18/19); entrevista rural do Autor realizada em 17/12/2014 às fls. 46/47. Como assentado na sentença recorrida, os documentos são contemporâneos à propositura da ação e foram preparados com o intuito de embasar o ajuizamento. Não há documentos antecedentes, com credibilidade, capazes de autorizar o reconhecimento da qualidade de segurado especial.
4. O laudo pericial registrou a total ausência de calosidades nas mãos do Apelado; e em audiência, o ilustre prolator da sentença recorrida assentou: *pela minha percepção em audiência, o autor tem problemas de cabeça, pois várias de suas respostas são incoerentes sem a necessidade e uma avaliação mais detalhada (sic)*. Os elementos dos autos apontam no sentido de que o Autor não trabalha, em qualquer atividade.
5. O apelado não faz jus ao auxílio-doença, haja vista a ausência de razoável início de prova material da condição de rurícola.
6. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o comando do art. 203, V, da Carta Magna, instituiu o denominado benefício de prestação continuada, que consiste na garantia de concessão de um salário mínimo mensal ao portador de deficiência e ao idoso, com 70 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, além da condição de deficiente, devidamente comprovada mediante laudo médico pericial, ou a de idoso, deve a parte autora comprovar renda mensal familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade. Em respeito ao princípio

tempus regit actum, no caso em exame, é aplicável a redação original da Lei n.º 8.742/93, na medida em que na perícia judicial, ao responder o quesito 5º (quinto), o médico perito estimou o início da incapacidade do Autor no dia 02/03/2015.

7. A despeito dos indícios da baixa renda familiar, não se sabe ao certo qual a situação socioeconômica do apelado, tendo em vista que não foi realizado laudo sócio econômico por assistente social, ou prova dirigida a essa finalidade. A sentença recorrida assenta, com base na prova testemunhal unicamente, que o Apelado vive sozinho, deduzindo daí que não dispõe de familiares que possam concorrer para seu sustento.
8. A perícia médica judicial de fls. 76/83, realizada no dia 12/07/2016, constatou a incapacidade parcial e temporária em razão de Lombalgia (CID M 54-5) e Artrose do joelho direito (CID M 17-9). O perito foi conclusivo no sentido de apontar o quadro clínico no momento do exame pericial e reconhecer a possibilidade de recuperação e reabilitação do Autor; no mesmo sentido do exame pericial realizado por médico da autarquia, e, inclusive, do relatório médico acostado com a inicial, que prescreve *repouso e medicação*, não contendo a afirmação de se tratar de deficiente ou portador de incapacidade de longo prazo. Em razão disso, a própria petição inicial requereu a concessão de auxílio-doença, reconhecendo a natureza temporária da incapacidade que acometia o Apelado.
9. A decisão judicial não se encontra adstrita à perícia, como pacificamente entendido pela jurisprudência pátria. Todavia, somente se justifica decisão divergente do laudo na existência de provas concretas em sentido diverso de suas conclusões. A sentença recorrida se baseou na impressão pessoal do magistrado (que de forma vaga mencionou a existência, em sua avaliação, de “problema de cabeça” (*sic*), em feito em que a incapacidade alegada e constatada decorre de lombalgia) e interpretação dos depoimentos colhidos em audiência, de modo que não é possível admitir a divergência em relação à perícia.
10. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014080-22.2018.4.01.9199/AC

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : AC00003793 - LAURO HEMANNUELL BRAGA DA ROCHA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SOLDADO DA BORRACHA. PENSÃO VITALÍCIA. ARTIGO 54, ADCT. LEI 9.711/98. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. CARÊNCIA MATERIAL AUSENTE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.

1. Durante a Segunda Guerra Mundial o governo brasileiro recrutou seringueiros para o esforço de guerra, em virtude de acordos celebrados com os Estados Unidos para a produção da borracha na região amazônica. O constituinte de 1988, reconhecendo a necessidade de amparar esses seringueiros, muitos dos quais foram trabalhar sem serem regularmente contratados, submetendo-se a condições laborativas adversas, previu a concessão de um benefício conhecido como "pensão vitalícia aos Soldados da Borracha".

2. A previsão, contida no artigo 54, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplinada pela Lei nº 7.986/1989, é de pagamento no valor de dois salários mínimos mensais ao beneficiário, o qual pode ser tanto o próprio "Soldado da Borracha" quanto seus dependentes, desde que comprovada a carência material. Desse modo, para a concessão do benefício é indispensável que haja provas do exercício da atividade e da hipossuficiência socioeconômica.

3. Compulsando os autos encontro cópias da seguinte documentação: Comunicação do indeferimento do benefício administrativamente (f. 08); Certidão de Nascimento da Autora, cujo registro se deu em 18/03/1999; Certidão de Nascimento da filha da Autora, nascida em Tarauacá no dia 21/12/1979, cujo registro foi feito em 20/04/1998; Certidão de Nascimento da outra filha da Autora, nascida em Tarauacá no dia 29/07/1988, cujo registro foi feito em 18/03/1999; além de certidões de batismo dessas filhas e outras duas, todas batizadas na Paróquia de São José em Tarauacá; e informações do sistema PLENUS acerca da aposentadoria por idade rural concedida à Autora (f. 12-v). Nenhum dos documentos é sequer próximo da época em que a Autora teria prestado os serviços alegados na inicial; embora contenham indícios de que esta, efetivamente, foi nascida no interior do Acre, em época em que a atividade seringueira era preponderante, senão única. Segundo a inicial, porém, a Autora teria laborado como seringueira *até o início da década de sessenta quando o látex perdeu totalmente seu valor comercial* (fls. 02, verso), razão pela qual as certidões de nascimento dos filhos, na década de 80, não são início de prova material do labor da autora como seringueira, pois a própria Autora afirma que nessa época não exercia tal atividade.

4. Foram colhidos em audiência os depoimentos da Autora e de uma única testemunha, Francisco Gomes da Cunha. A prova testemunhal é particularmente frágil, em especial referindo-se a fatos tão antigos. Quando formada pelo depoimento de testemunha única, a fragilidade é ainda maior. Além disso, compromissado e advertido na forma da lei, ao ser inquirido pelo magistrado *a quo*, respondeu que conheceu a Autora no Seringal Boca de Pedra, onde ela nasceu e trabalhou. Afirmou que com 9 (nove) anos de idade ela ia ao seringal com o tio e que aos 12 (doze) começou a cortar seringa, não se recordando se no período da 2ª Guerra Mundial ela trabalhou no seringal. Ou seja, segundo o único depoimento

colhido, a autora, que nasceu em 1935, começou, efetivamente, a cortar seringa em 1947, após o encerramento da Segunda Guerra Mundial.

5. A prova produzida nos autos, assim, é de que a Autora não trabalhou como seringueira durante o esforço de guerra, não fazendo, assim, jus ao benefício; devendo ser mantido o benefício de que já dispõe, a aposentadoria por idade rural.

6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014250-91.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : LASIO TADEU DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00099234 - LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA
 CORREIA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. A autarquia previdenciária se insurge contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo* no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017.
3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do

artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes.

4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação.
5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015462-50.2018.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JOSE TOLENTINO
APELANTE	: MG00081990 - SILMAR PATRICIO DIAS E OUTRO(A)
ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. RECURSO NEGADO.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
3. O benefício é pleiteado pela parte Autora em razão do óbito da filha, em 27/12/1995. Não procede a alegação de que a dependência econômica é presumida, visto que a Lei 8312/91 é taxativa ao enumerar as situações abrangidas pela presunção de dependência econômica, dentre os quais não se encontra a dos pais com relação aos filhos, que, assim, deveria ser comprovada.

4. Não é esta a situação emergente dos autos. A instituidora laborou por período inferior a 2 (dois) anos, e faleceu aos 22 anos de idade, o que inviabiliza sua classificação como arrimo de família. Ademais, o Requerente laborava à época do óbito, – ou seja, tinha renda própria – figurando os rendimentos da instituidora apenas como complementação da renda familiar. O Apelante é, atualmente, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, após ter laborado por longo prazo antes e depois do óbito da filha, que ocorreu 25 (vinte e cinco) anos atrás.
5. A jurisprudência, inclusive desta Câmara, é pacífica no sentido de que mera ajuda dos filhos aos pais não caracteriza dependência econômica.
6. Apelação do autor ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017109-80.2018.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	: JOAO SIMAO MOREIRA
ADVOGADO	: MG00081990 - SILMAR PATRICIO DIAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO.

1. A remessa necessária não é cabível, posto que, na forma do art. 496, § 3º, I, não se aplica quando a condenação do ente público for inferior a 1000 salários mínimos, valor não atingível na liquidação da condenação ao pagamento de benefício previdenciário com fato gerador ocorrido menos de um ano antes da propositura da ação e com tutela antecipada concedida e implantada.

2. O Autor, talvez por entender, como afirma na inicial, que *sua condição de segurado do INSS é ponto pacífico estando acima de discussão*; não trouxe prova alguma para comprovar sua qualidade de segurado especial, além de sua certidão de casamento, datada de 1990, na qual é qualificado como lavrador, havendo, nos autos, comprovante de residência urbana, bem como de emprego em atividade urbana, ainda que de curta duração, posterior ao matrimônio, sem elementos que demonstrem eventual reingresso na atividade rurícola.. Não requereu a produção de prova para essa finalidade, nem mesmo a prova testemunhal. Segundo a sentença recorrida, por ter sido o benefício indeferido por parecer contrário da perícia médica,

não haveria espaço para a negativa da qualidade de segurado, mesmo a contestação detendo-se, extensamente, sobre esse ponto.ão detendo-se, extensamente, sobre esse ponto.

3. Além disso, a prova pericial, produzida em juízo, é contrária à pretensão do Autor, assentando o ilustre *expert* que este não se encontrava incapacitado para sua atividade habitual, alegadamente de lavrador, mas apenas *para atividades em altura e as quais necessitem de excelente acuidade visual, ex: motorista profissional* (fls. 26).

4. Sem início de prova material da atividade rurícola e com prova pericial desfavorável para a incapacidade, não há utilidade em anular a sentença para a produção de prova testemunhal.

5. Remessa necessária que não se conhece. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do Autor prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do Autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017124-49.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : SEBASTIAO RIBEIRO ROCHA
 ADVOGADO : MA00008700 - LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESCABIMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO. AUXILIO DOENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, a prescrição somente ocorre em relação a parcelas vencidas e diferenças devidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, não alcançando o fundo do direito. Tampouco se verifica a ocorrência do fenômeno da decadência na presente lide, visto que houve intervalo temporal inferior a 10 anos entre o indeferimento administrativo (17/11/2006) e o ajuizamento da ação (13/01/2015), prazo estabelecido no artigo 103, *caput*, do referido diploma normativo.
2. Tendo sido realizada a instrução, cabível o julgamento da lide em grau recursal, conforme autoriza o art. 1.013, § 3º, do CPC.
3. Consoante o disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A teor do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não será devido o benefício ao segurado que ingressar no Regime já portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da patologia.
4. Foi realizada perícia médica (fls. 47/49), que concluiu pela incapacidade parcial e temporária do apelante, por ser portador de sinusite crônica (CID 10: J32) e de pólipos nasais não especificados (CID 10: J33-9). A data do início da incapacidade foi fixada em agosto de 2006, quando estava no gozo do benefício postulado.
5. Para comprovar sua condição de rurícola, o autor apresentou prova documental e testemunhal. Estando no gozo do benefício, a qualidade de segurado, no entanto, é indiscutível, por ter sido reconhecida pela administração por ocasião da concessão.
6. Sentença reformada para afastar a prescrição e, no mérito, julgar procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, bem como ao pagamento das parcelas vencidas no período imprescrito, condenando o INSS nos ônus da sucumbência.
7. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017753-23.2018.4.01.9199/PI

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : DEUZUITA MACHADO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : PI00003275 - JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
 REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO ESTÁVEL.
 CÔNJUGE PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO
 NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A Apelante requereu a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do *de cuius*. O Apelado INSS permaneceu indefeso, apresentando contestação inepta e deixando de comparecer aos demais atos processuais. A documentação juntada aos autos, porém, demonstra que o benefício foi concedido e é mantido em favor da cônjuge do instituidor, que não integra a lide.
2. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, indispensável a citação da cônjuge, beneficiária da pensão por morte objeto do pedido.
3. Sentença que se anula, prejudicada a Apelação da autora.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018254-74.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
 REGIAO
 APELADO : ROSELE MARIA DE JESUS SABINO
 ADVOGADO : MG00084240 - WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA
 DORNELA E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : ROSELE MARIA DE JESUS SABINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O laudo de fls. 67/72, informa que a pericianda sofre doença reumática, artrite reumatoide, artrose dos joelhos e *diabetes melitus*, que tornam a autora incapaz total e definitivamente para o trabalho que exerce, não sendo passível de reabilitação para outra atividade em razão de sua idade e baixa escolaridade.

2. A pesquisa no CNIS acostada pela apelante (fls. 18/21) confirma o período de carência exigido pelo artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991.

3. A última contribuição da autora, de acordo com o mesmo documento, ocorreu em novembro de 2013 (fl. 20). A qualidade de segurada se estende até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, conforme artigo 15, inciso II da Lei supracitada. Como a ação foi ajuizada em novembro de 2014, verifica-se que no momento do ajuizamento a autora conservava a qualidade de segurada.

4. Estando comprovadas tanto a incapacidade e a qualidade de segurada da autora, fazendo jus ao benefício pleiteado da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo sido o benefício requerido administrativamente; e sendo a data do início da incapacidade fixada, no laudo pericial oficial, na data da primeira perícia administrativa, impõe-se a fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

6. Os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação, no sistema processual vigente, utilizando-se o valor da causa como referência quando não há condenação. Devem, ademais, sofrer majoração em razão do trabalho adicional em grau recursal. Cabível sua fixação em 15% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do C. STJ.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso adesivo da Autora provido.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019205-68.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : CLAUDLEY APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. No caso em julgamento, resta comprovada a qualidade de segurada da autora, visto que era beneficiária do auxílio-doença até a data de 26/03/2015 e ajuizou a ação em 27/03/2015, dentro do prazo estipulado pelo artigo 15, inciso I da Lei 8.213/1991. Assim, a controvérsia gira em torno de sua incapacidade.
2. A autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, sustentando que a incapacidade persistiu apesar de ter sido cessado o benefício, administrativamente, em 26/03/2015. Nesse sentido, apresenta como prova atestado médico de cunho particular (fl. 14), emitido em 20/03/2015, o qual afirma que a autora apresenta ciática crônica devido à protusão discal e sequela de síndrome compulsória do punho direito, sugerindo o afastamento temporário do trabalho para a continuação do tratamento.
3. O laudo pericial de fl. 57, realizado em 25/01/2018, concluiu que “não restou provado na atualidade a existência de elementos comprobatórios para inferir incapacidade laboral da requerente para o exercício de sua função laboral habitual” e que “para o exercício da função de vendedora, não há exposição e sobrecarga biomecânica sobre a coluna lombar”. A semelhante conclusão chegou o perito do INSS (fl. 25), ao afirmar que “o prazo de 60 dias foi suficiente para melhora do quadro algíco agudo, exame clínico de hoje sem limitações”.
4. A apelante não concorda com o laudo pericial realizado na via judicial, afirmando que contraria as demais provas presentes nos autos. Todavia, o único documento médico que juntou é atestado sucinto, pouco esclarecedor e que sequer afirma que se encontra incapacitada para sua atividade habitual, apenas sugerindo afastamento do trabalho para continuação do tratamento. Deve ser privilegiado o laudo pericial oficial, produzido sob o crivo do contraditório, notadamente se não há outros elementos de prova suficientemente esclarecedores.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Previdenciária de Juiz de Fora, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019908-96.2018.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : SIONE DE FATIMA LOURENCO

ADVOGADO : MG00101148 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA

REC. ADESIVO : SIONE DE FATIMA LOURENCO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*). A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
2. Em razão da separação judicial ocorrida no início de 2009, alega o INSS que não há provas materiais que sustentem a teste da apelada de uma união estável.
3. A prova testemunhal produzida pela parte Autora corrobora as alegações da Autora, constantes da inicial, afirmando as testemunhas que o casal mantinha vida em comum antes mesmo do casamento (os filhos, inclusive, nasceram antes do matrimônio); separaram-se de fato e judicialmente por algum tempo; e voltaram a conviver *more uxório* antes do óbito do instituidor.
4. A prova é frágil; não há qualquer documento comprobatório, sequer, de identidade de endereços. O Apelante, porém, lamentavelmente, optou por se manter indefeso, deixando de participar da produção da prova (ausentou-se da audiência de instrução e julgamento), não obtendo das testemunhas esclarecimentos sobre pontos relevantes. Não juntou, também, documentos que estão em seu poder e que poderiam aclarar a verdade dos fatos.
5. A pensão foi concedida e mantida, desde o óbito, em favor dos filhos do casal, que alcançaram a maioria antes do pedido. O processo concessório não foi juntado, não havendo sequer notícia nos autos acerca dos motivos do indeferimento do aludido benefício para a Apelada. Informa, também, o INSS, já na apelação, que em 1993 a Autora recebeu salário-maternidade, supondo que, pela data, não se trate de filho havido pelo casal (os beneficiários da pensão nasceram em 1991), mas com terceiro. Não juntou, porém, o processo concessório também nesse caso; e com isso o arrazoado beira à aleivosia, uma vez que o matrimônio da Autora com o *de cujus* ocorreu em 1996; e as testemunhas informaram que ambos, Autora e Varão, tinham filhos de relacionamentos anteriores.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a prova tarifada, constante do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, refere-se unicamente à prova do tempo de serviço, aplicando-se aos demais aspectos da relação do segurado com a previdência social o princípio

do livre convencimento motivado. Pela distribuição do ônus da prova efetuada pelo art. 330, I e II, do CPC então vigente, cabia à Autora prova do seu direito, e ao Apelante prova de eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, do que não se desincumbiu. A lide comporta, ademais, solução *pro misero*.

7. A pensão por morte foi concedida e mantida em favor dos filhos do casal. A Autora postulou a manutenção da pensão, com reversão das cotas dos filhos em seu favor, o que é devido desde a cessação das respectivas cotas. Não se aplica ao caso a regra do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, relativa ao prazo para requerimento do benefício originário.
8. O INPC do IBGE, como previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, é o indexador que reflete a melhor atualização, em conformidade com a jurisprudência do C. STJ.
9. Apelação do INSS a qual se nega provimento. Apelação adesiva parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação adesiva da autora, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019934-94.2018.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: LEONIDIA FELICIANA AVELINO
APELANTE	: MG00100272 - LEONARDO GERALDO CURI
ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
PROCURADOR	: REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. RENDA *PER CAPITA* NÃO É O ÚNICO REQUISITO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei n.º 8.742/93, regulamentando o comando do art. 203, V, da Carta Magna, instituiu o denominado benefício de prestação continuada, que consiste na garantia de concessão de um salário mínimo mensal ao portador de deficiência e ao idoso, com 70 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. A autora é idosa (nascida em 11/03/1947). A controvérsia se faz presente quanto a condição de miserabilidade. A verificação sócio-econômica foi realizada por assistente social, tendo constatado que a ora apelante tinha 69 anos, casada e com filho maior, residindo em imóvel próprio, com infra-estrutura e higiene capaz de atender às necessidades básicas da família, luz elétrica e água, numa residência com 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, mencionando a satisfação das necessidades básicas da família pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, ex-servidor público municipal; e a renda de trabalhos informais do filho, somando renda mensal superior a 1/2 salário mínimo per capita.

3. Embora modesta, a condição de vida familiar não se compatibiliza com o requisito da miserabilidade, necessário para a concessão do benefício.

3. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Juiz De Fora do TRF da 1ª Região, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021630-68.2018.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : SIMONE BENICIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DF00024629 - ERICA VIEIRA LOPES ROSA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. FILHOS MENORES DE 21 ANOS. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O falecimento da instituidora do benefício se deu em 02/09/2015, e foi devidamente comprovado, conforme certidão de óbito acostada às folhas 27. Os autores da ação são os três filhos menores de vinte e um anos da *de cujus* à data do óbito, conforme cópia de suas carteiras de identidade às fls. 14, 15 e 16.

2. De acordo com o regramento contido na Lei n.º 8.213/91 (art. 55), a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido as Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, que também se aplicam aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias” (REsp 1321493/PR).

3. Para a comprovação do labor rural exercido pela finada, os autores juntaram cópia da CTPS da *de cujus* (fls. 19/22), que registra os vínculos trabalhistas de 16/05/1990 a 31/05/1990; de 22/09/1994 a 25/11/1994; de 03/04/1995 a 13/11/1995; e outro com data de admissão de 26/07/2000 e sem data de saída. Embora todos esses vínculos sejam de natureza rural, houve um intervalo temporal próximo de 15 (quinze) anos entre o último vínculo empregatício e a data do óbito. Não houve apresentação de nenhum documento que comprove a atividade rurícola da falecida nesse longo interregno. Não há, também, qualquer documento ou notícia sobre a atividade ou a relação da *de cujus* com o pai dos dois menores mais jovens, segundo a documentação carreada aos autos filhos de Gilmar Salvador C. dos Santos, sendo um dos filhos nascido em 17/02/2004 e outro em 08/08/2006; a não ser uma decisão concessiva de guarda provisória em prol da avó materna, representante dos menores neste feito. Nem mesmo o Réu procurou efetuar pesquisas em seus sistemas acerca do varão; assim como também optou por não

intervir na produção da prova, deixando de inquirir as testemunhas por se ausentar do ato.

4. A prova testemunhal produzida, por seu turno, de fato, como assenta a sentença recorrida, não é suficientemente esclarecedora. As três testemunhas ouvidas informam, genericamente, que a *de cujus* trabalhava “na roça”. Não afirmam se tratar de produtora rural em regime de economia familiar; tampouco é esclarecido se havia relação de trabalho permanente com tal ou qual empregador, se o trabalho era como safrista (a exemplo dos vínculos anotados em CTPS) ou diarista. A primeira testemunha, Leny Noronha de Lima, afirmou que era vizinha da *de cujus*, a conhecia desde a infância, afirmou que trabalhou com ela nos anos 80, e que esta trabalhava na colheita de pimentão na região “Entre Ribeiros”, além de outras fazendas na colheita de mandioca e feijão; trabalho este, aparentemente, muito anterior ao óbito, coincidindo a atividade relatada com o último vínculo assentado em CTPS. A testemunha Geraldo Gomes Nascimento, igualmente, afirmou que a *de cujus* trabalhava na colheita de tomate e pimentão; mas nunca a viu trabalhando, via apenas sua saída para a roça. Não há informações sobre datas ou locais de trabalho. A testemunha Gilberto Carlos de Oliveira afirmou que conheceu a *de cujus* em setembro de 1999 e trabalhou com ela até fevereiro de 2000, na colheita de pimentão, no Município de Paracatu, na localidade “Entre Ribeiros”; que não trabalhou com ela em outros lugares, mas sabe que ela já trabalhava na atividade quando a conheceu, e continuou depois que ele saiu (a prova documental confirma vínculo como safrista em Paracatu, até agosto de 2000, sendo este o último vínculo da *de cujus*).

5. Não há prova material ou testemunhal que autorize a manutenção da qualidade de segurada da *de cujus* até o óbito.

6. Fixou o C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, na ausência de início razoável de prova material, o feito que tenha por objeto o reconhecimento de tempo de serviço deve ser extinto sem resolução do mérito.

7. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, seria cabível a majoração dos honorários de sucumbência na fase recursal, *levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*. Considerando, porém, que o Réu sequer apresentou contrarrazões ao recurso, e não realizou qualquer acréscimo de trabalho a ser remunerado, mantenho a condenação fixada na sentença recorrida, inclusive a suspensão da exigibilidade da verba, por força da assistência judiciária deferida.

8. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO AUTOR, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023886-81.2018.4.01.9199/MA

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : RAFAEL RIBEIRO DE ARIMATEIA
 ADVOGADO : MA00009187 - CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX
 REC. ADESIVO : RAFAEL RIBEIRO DE ARIMATEIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO.

1. Para se desincumbir do requisito da prova material da condição de rurícola, o Autor juntou comprovante de residência urbano (fls. 08); pesquisa no CNIS em que não consta vínculo de qualquer natureza (fls. 11); Certidão da Justiça Eleitoral emitida em 12 de dezembro de 2014, com endereço urbano e sem conter qualificação profissional do Apelado (fls. 12); Certidão da Justiça Eleitoral emitida na mesma data, 12 de dezembro de 2014, contendo a ocupação do Apelado como Trabalhador rural, com a anotação de se tratar de dados 'MERAMENTE DECLARADOS PELO REQUERENTE SEM VALOR PROBATÓRIO' (fls. 13); sendo de se observar que ambas as certidões não estão assinadas pela Chefe do Cartório Eleitoral, mas por terceiro, não identificado, precedido de "p.p.", como se a aludida serventúria tivesse constituído procurador para representá-la na prática de atos que lhe são privativos; Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centro Novo do Maranhão, informando data de filiação do segurado em 19/11/2014, referindo-se a declaração a período anterior à filiação (fls. 14); Declaração de proprietário de imóvel rural de que o Apelado exerceria atividade rural em sua propriedade (fls. 17), além de documentos médicos.

2. O Requerimento administrativo de benefício data de 15/10/2014. A prova produzida é posterior ao requerimento administrativo, inexistindo prova de atividade contemporânea ao período de carência. Toda a prova, além disso, é de ímpar fragilidade. A fé pública da Certidão da Justiça Eleitoral decorre do fato de ser firmada por servidor público no exercício do cargo, o que não parece ser o caso, sendo firmada por pessoa não identificada e havendo duas certidões emitidas no mesmo dia, com conteúdo diferente entre si; além de conter a observação de que não serve como prova da atividade. A filiação no STR é posterior à alegada incapacidade e ao requerimento administrativo, e a declaração equivale a prova testemunhal não corroborada em Juízo, identicamente ao que ocorre com a declaração do proprietário rural.

3. A prova testemunhal, tomada isoladamente, não autoriza o reconhecimento da qualidade de segurado do Autor, eis que desacompanhada de início razoável de prova material. Além disso, trata-se de depoimento de testemunha única, que afirmou que desde mais de três anos antes do depoimento o Apelado já não mais trabalhava.

4. A incapacidade do Apelado foi comprovada pela prova pericial, uma vez que a perícia de forma clara se manifestou quanto à incapacidade total e permanente do autor, devido à enfermidade que o assola ser configurada como cegueira e visão subnormal (CID 10 H54). Todavia, sem a qualidade de segurado não é possível a concessão do benefício ao Autor.

5. Apelação a qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024083-36.2018.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : LEONARDO FERREIRA DE BARROS E OUTRO(A)

ADVOGADO : MG00117685 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E
OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM LUGAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MENOR IMPÚBERE. SENTENÇA REFORMADA.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
3. Para a comprovação do labor rural exercido pelo finado, os autores juntaram Certidão de óbito na qual o *de cujus* é qualificado como trabalhador rural (aposentado por invalidez), como se lê de fls. 13; documentos pessoais da Autora, inclusive Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco, emitida em 20 de junho de 2012, embora, maliciosamente, tenha sido destacado com o uso de caneta marca texto a data de 17 de janeiro de 1995, constante do documento por ser a data de emissão da cédula de identidade civil pela SSP/MG (fls. 14); Certidão de casamento de 28 de setembro de 1992, na qual o *de cujus* é qualificado como lavrador; documentos pessoais do *de cujus*, sem vínculo com atividade profissional (fls. 16). Com a contestação, além desses documentos, vieram também cópias de anotações da CTPS com vínculos de natureza urbana entre 1985 e 1989, em São Paulo, Guarulhos, Osasco e Belo Horizonte; Registro de nascimento do filho, em 22

de março de 1999, sem qualificação profissional dos pais (fls. 32); pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, apontando vínculos de trabalho urbanos do *de cujus*, de curta duração, entre 1985 e 1991 (fls. 33, verso e 34); extrato do sistema do INSS demonstrando que o *de cujus* era beneficiário do benefício de amparo social, na condição de pessoa portadora de deficiência, desde 15/01/2007 (fls. 37, verso); documentos relativos à concessão do benefício assistencial em questão, nos quais o *de cujus* declarou residir em companhia da cônjuge e três filhos em endereço urbano, na Cidade de São Francisco/MG; comprovante de residência (conta de energia elétrica) para o mesmo endereço declarado no requerimento de benefício assistencial, em nome do *de cujus* (fls. 48); laudo médico pericial do INSS informando ser o Autor deficiente, em razão de sequelas de AVC isquêmico ocorrido em 05/06/2006 (fls. 52).

4. Como registrado no parecer do Ministério Público Federal, há início de prova material da atividade rurícola do *de cujus*. Sequer considero a carteira sindical da Autora/Apelante, emitida após o óbito e após, também, o indeferimento administrativo, com o claro propósito de produzir prova extemporânea. Ocorre que a certidão de casamento não é o único documento servível para esse fim, já que a certidão de óbito, contrariamente ao que assentou a sentença recorrida, qualifica o *de cujus* como trabalhador rural, aposentado por invalidez, o que implica em que à época do óbito não trabalhava – o que, afinal, se compatibiliza com sua condição de deficiente, reconhecida desde 2006 (faleceu em 2009); mas afirma a existência de labor rural pretérito. Tais documentos têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material.
5. Os demais documentos não infirmam a prova produzida, vez que os vínculos de natureza urbana, todos de curta duração, se referem a labor prestado em cidades distintas, afastando a possibilidade de que o *de cujus* tenha residido em alguma delas. São, também, anteriores ao primeiro documentos reconhecido como início de prova material, a certidão de casamento, nada havendo, assim, que autorize supor o afastamento do *de cujus* dessa atividade. Quando ao endereço urbano, observo que se situa em uma cidade bastante pequena, no interior remoto de Minas Gerais.
6. A prova testemunhal, por seu turno, consiste no depoimento muito convincente de duas testemunhas, que informaram a atividade rural do *de cujus*, anteriormente e mesmo após o AVC, movido pela necessidade; em imóvel rural de propriedade do sogro, juntamente com a família. Foram formuladas poucas perguntas, porque o INSS optou por não comparecer à audiência e, assim, deixou de esclarecer aspectos que considera relevantes em sua defesa.
7. A jurisprudência admite a concessão da pensão por morte, quando o benefício assistencial foi concedido em lugar de aposentadoria por invalidez, que seria o benefício adequado ao caso.
8. A Data de Início do Benefício deve ser a data do óbito, por se tratar o primeiro Autor de menor impúbere, somando apenas 10 anos de idade por ocasião do falecimento do pai. Não incide, ainda, a prescrição quinquenal em desfavor de absolutamente incapaz.
9. Apelação dos Autores a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora, reformando a sentença recorrida para julgar procedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024932-08.2018.4.01.9199/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE : MARIA DIVINA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : PA0015739A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA
JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM". APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORREÇÃO MONETARIA. RE870947/SE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença recorrida foi proferida na vigência do novo CPC, instituído pela Lei nº 13.195, de 16 de março de 2015. A remessa necessária, portanto, não é cabível, posto que, na forma do art. 496, § 3º, I, não se aplica quando a condenação do ente público for inferior a 1000 salários mínimos, valor não atingível na liquidação da condenação ao pagamento de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal.
2. Por aplicação do disposto no art. 1013 e seguintes do CPC; via do qual o sucumbente, ao recorrer, deverá delimitar os capítulos da sentença que pretende sejam reexaminados pelo órgão recursal, que, por seu turno, tem sua atuação limitada ao objeto do recurso (princípio *tantum devolutum quantum apelatum*); o exame desta Corte incidirá, no tocante ao recurso do INSS, apenas sobre os consectários da condenação, único capítulo da sentença objeto do recurso.
3. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
4. Conforme assentado no laudo pericial (fls. 65-67) a autora encontra-se assolada pela enfermidade de epilepsia (CID G40.0), conjuntamente com ansiedade controlada os quais a conferem incapacidade total e temporária, o que a afastaria de toda e qualquer atividade laboral, fixando o ilustre expert a data de início da incapacidade em 03/03/2016, data do exame pericial. Com relação ao laudo neurológico (fl. 14/54) realizado pela prefeitura municipal de Parauapebas arrolado pela parte autora, verifica-se a similaridade dos atestados quanto a declaração de incapacidade, sendo este proferido em 16/07/2013, estando presente a suposta incapacidade três anos anteriores a data da perícia com base no laudo médico. Levando em consideração o termo de audiência (fls. 47) realizado em 2011, a incapacidade se faria presente desde a época, uma vez que todas as testemunhas foram uníssonas ao dizer que a autora exercia atividade rural mas por conta de sua enfermidade, ficou impossibilitada de continuar exercendo referido labor.
5. A autora não faz jus, pois, à aposentadoria por invalidez, mas ao auxílio doença. A persistência da incapacidade deve ser aferida por exame pericial na instância

administrativa, não sendo admissível a fixação de prazo de encerramento por data certa.

6. No que tange à correção monetária, as parcelas em atraso devem ser atualizadas desde os respectivos vencimentos com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Assim, assiste razão ao Apelante ao requerer que os juros de mora sejam reduzidos de 1% a 0,5% a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

7. Os honorários advocatícios, fixados em 20% na instância recorrida, devem ser reduzidos para 10% do valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Receberão, porém, majoração para 15% nesta instância, em razão dos recursos interpostos.

6. Apelações da Autora e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Autora e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025214-46.2018.4.01.9199/MG

	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO
ADVOGADO	:	MG00135909 - ELLEN CRISTINA MIRANDA VELOSO E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INAPACIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. PERÍCIA JUDICIAL INTEGRAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Quanto à concessão do auxílio-doença o art. 59 da citada lei assenta: “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2. A prova pericial (fls. 79/80) não apresenta qualquer vício que a possa inquirar de nulidade. Sua conclusão é compatível com aquela a que chegou o médico perito da autarquia, na instância administrativa: a autora de fato tem sintomas de depressão; tratando-se, todavia, de depressão leve, que não a incapacita para a atividade laboral. A Apelante afirma que a sentença recorrida não levou em consideração os demais elementos acostados aos autos; mas observo que a inicial arrola muitas patologias, havendo documentos médicos relativos a pressão intra ocular, depressão, e gonartrose do joelho, nenhum dos quais afirmando a incapacidade para a atividade laboral. O laudo pericial oficial, por seu tuno, é elucidativo e embasa suficientemente a sentença recorrida, que não merece censura.

3. Apelação da Autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026699-81.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	:	EURIPEDES CLEBER TOLEDO
ADVOGADO	:	MG00100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INVALIDEZ PREAMBULAR AO ÓBITO. BENEFÍCIO DEVIDO. MULTA DIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*). A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cuius* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe

- o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
2. Conforme a prova pericial, a doença teria surgido por volta do ano de 1996; sendo de natureza progressiva; havendo documentação comprobatória de que a incapacidade ocorreu após a maioridade, mas antes do óbito da instituidora, em 2012. O próprio Apelante concedeu, e manteve em favor do Autor, o benefício assistencial da LOAS, na condição de deficiente, desde 28/02/2001, consoante se lê de fls. 71.
 3. De fato, além da prova pericial, a prova testemunhal (fls. 135-136) confirma que confirma a data do início da doença entre os anos de 1998 e 2000. Está provado, por conseguinte, que o requerente recebia ajuda financeira da mãe com finalidade subsistencial; após o falecimento desta, passou a se manter com a ajuda de parentes. Não se deve olvidar, por sua vez, que a dependência econômica do filho inválido é presumida.
 4. A fixação de astreintes para impor o cumprimento de decisão que antecipa os efeitos da tutela deve ser procedida apenas em caso de recalcitrância, caso, intimado, o ente público não cumpra voluntariamente a ordem.
 5. *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) - REsp 1.492.221, 1ª Seção do C. STJ.*
 6. Honorários de sucumbência majorados de 10% para 15% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do C. STJ.
 7. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, apenas no tocante aos juros e correção monetária incidentes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027669-81.2018.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : MARCOS BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00133777 - LILIAN SOARES FIGUEIREDO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109/CF. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1.O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando as decorrentes de acidentes de trabalho.

2. No caso dos autos, não há dúvidas de que a controvérsia cinge-se à incapacidade decorrente de silicose, doença profissional equiparada legamente a acidente do trabalho, conforme o laudo pericial.

3. A jurisprudência é assente no sentido de que os pedidos de concessão ou revisão dos benefícios de natureza acidentária são de competência da Justiça Estadual, onde tramitou o presente feito (Precedentes). Nesse sentido, os enunciados da Súmula 15 do STJ e das Súmulas 501 e 235 do STF.

4. A competência recursal é do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para onde o presente feito deve ser remetido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DECLINAR DA COMPETÊNCIA para o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028142-67.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : LOURDES DE TOLEDO SANTOS
 ADVOGADO : MG00106974 - ENIO ANDRADE RABELO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para comprovar a alegada qualidade de segurado especial rural do *de cujus*, a Autora juntou certidão de óbito, ocorrido em 10 de março de 2000, em que consta como profissão do falecido "lavrador"; CTPS com várias anotações de vínculos urbanos, o último dos quais, como auxiliar administrativo em Guarulhos/SP, entre agosto de 1982 e janeiro de 1988; e comprovante de compra de imóvel rural, de apenas 3,00 ha, pelo *de cujus*, em 18 de maio de 1988; além de CCIR do aludido imóvel, este com data posterior ao óbito. A documentação juntada corrobora o afirmado na inicial, de que o segurado trabalhou em São Paulo e com as economias decorrentes dessa atividade, adquiriu o imóvel rural onde trabalhava. Há início razoável de prova material.

2. As testemunhas ouvidas informam que o instituidor trabalhava como pequeno produtor rural no imóvel de sua propriedade, por ocasião do óbito.

3. Porém, a condição de dependente da requerente não está devidamente comprovada. A documentação juntada aos autos informa que, enquanto o *de cujus* não possuía renda fixa, obtendo seus rendimentos da exploração da pequena propriedade rural, onde sequer havia uma casa, vivendo assim na casa materna; enquanto a Autora já era, em vida do segurado, pensionista do marido e, também, titular de aposentadoria própria. Não há qualquer documentação comprovando a existência da relação de dependência econômica entre a Autora e o *de cujus*; e a prova testemunhal não esclarece o ponto, pois ambas as testemunhas ouvidas afirmaram não saber se a Autora possuía outra fonte de renda, deduzindo que *com o óbito do marido da autora quem passou a prover o sustento da casa era Antônio Carlos, já que sua irmã e sua mãe não trabalhavam* (fls. 96). Não se trata, assim, de depoimentos consistentes no sentido de provar a dependência econômica, uma vez que as testemunhas não conheciam a realidade econômica da família, na qual, aparentemente, o *de cujus* é que era dependente econômico da Autora, única pessoa na família que dispunha de renda própria e certa. De se registrar, inclusive, que a pensão por morte somente foi requerida 16 anos após o óbito, o que denota que a Autora possuía meios para prover ao próprio sustento.

4. Apelação da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029470-32.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A

REGIAO
 APELADO : JANE CELIA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00180767 - ADRIANO ALVES BARBOSA E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA.

1. Não é controvertida a condição de incapacidade insusceptível de reabilitação da autora. A perícia médica (fl. 52) constatou a incapacidade parcial e permanente para o labor devido à artrose do quadril, estabelecendo como data de início da doença o ano de 2013 e como de início da incapacidade o ano de 2014, e o próprio INSS em sua apelação não se insurge contra isso.

2. O fato de a incapacidade ser parcial não é óbice para a concessão da aposentadoria por invalidez, desde que seja permanente, nas hipóteses em que se verifica que as circunstâncias econômicas, sociais e culturais demonstram impossibilidade de reabilitação, em conformidade com posicionamento adotado pelo STJ (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

3. A controvérsia gira em torno da qualidade de segurada. Há extensa prova documental de que o cônjuge da Autora trabalhava como motorista, constando a informação da certidão de casamento (datada de 1975) e de Pesquisa no CNIS, informando vínculos nessa atividade até 2004. Para início de prova material da atividade da Autora/Apelada, veio Termo de Desistência da Parcela do INCRA, firmado pela Apelada em 13 de dezembro de 2010, sem assinatura do marido, alegando como motivos (*motivo de saúde cansaço e falta ajuda familiar financeira*); constando do documento a informação de que fora protocolado no INCRA em 12/09/2013 (fl. 20) e contribuição sindical do agricultor familiar datada de 2013, curiosamente relativa à Parcela de que a Apelada desistira três anos antes, sem autenticação bancária, embora contenha um carimbo de pouca legibilidade, de casa lotérica; e na mesma página tenha sido juntado um comprovante de pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 25,00, inexistindo elementos que permitam vinculá-lo à aludida Contribuição Sindical (fl. 21).

4. A condição de Assentada foi corroborada pela produção de prova testemunhal (fls. 71/74), em que as duas testemunhas inquiridas, bem como a autora, em seu depoimento pessoal, foram uníssonas em afirmar que a apelada trabalhou como rurícola de 2010 até 2014 e que não tinham empregados.

5. O Apelante não impugnou a documentação apresentada pela Apelada; e na audiência de instrução, formulou perguntas no intuito de aclarar os aspectos de seu interesse. Impõe-se a solução *pro misero*, uma vez que não há elementos nos autos para afirmar que o marido da Apelada ainda trabalhava como motorista, quando o último vínculo data de 2004 e as testemunhas afirmaram que ele trabalhava na atividade rural, em companhia da cônjuge. Além disso, as testemunhas afirmam que a Apelada somente deixou de trabalhar na atividade rural em virtude de doença, o que se compatibiliza com o motivo alegado para a desistência da parcela.

6. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) - REsp 1.492.221, 1ª Seção do C. STJ.

7. A TR foi declarada inconstitucional pelo STF e a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947 (julgamento submetido ao regime da repercussão geral) foi rejeitada pelo Plenário da Suprema Corte.

8. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031748-06.2018.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : MICHELE ISABEL DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MG00108888 - JACY VIEIRA DA SILVA NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109/CF. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1.O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando as decorrentes de acidentes de trabalho.

2. No caso dos autos, não há dúvidas de que a pensão por morte foi requerida em decorrência de acidente do trabalho típico.

3. A jurisprudência é assente no sentido de que os pedidos de concessão ou revisão dos benefícios de natureza acidentária são de competência da Justiça Estadual, onde tramitou o presente feito (Precedentes). Nesse sentido, os enunciados da Súmula 15 do STJ e das Súmulas 501 e 235 do STF.

4. A competência recursal é do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para onde o presente feito deve ser remetido.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DECLINAR DA COMPETÊNCIA para o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032017-45.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATÓR

APELANTE : DEUSDEDIT TEDEIA VIEIRA

ADVOGADO : MG00134613 - GILSON LOPES PINHEIRO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8213/91, MAS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NORMA VIGENTE: DECRETO 83080/79. APLICAÇÃO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL ENTRE HOMENS E MULHERES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para concessão da pensão *mortis causa* emprega-se a legislação vigente à data do óbito do segurado, condição fundamental para a concessão do benefício em questão - por observação ao preceito de que se aplica a lei vigente quando do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Assim sendo, para os casos em que o óbito do instituidor do benefício previdenciário tenha ocorrido já sob a vigência da CF/88, mas, antes da publicação Lei nº 8.212, de 1991, a concessão do benefício deve observar os ditames do Decreto nº 83.080, de 1979; porém, em razão das disposições da Carta Magna, em igualdade de condições entre homens e mulheres. Precedentes.
2. O Autor apresentou início de prova material da alegada condição de rurícola da cônjuge, notadamente certidão de casamento, ocorrido em 25/05/1985, em que o varão é qualificado como lavrador (fls. 15); certidão de óbito da instituidora, na qual é qualificada como "lavradeira", datado de 28/02/1989 (fls. 17); e certidão de nascimento de filho do casal, em 08/02/1986, na qual o Autor é qualificado como lavrador (fls. 24). Esse início de prova material é corroborado por prova testemunhal da condição de rurícola do casal; havendo prova nos autos de que ainda hoje o Autor é lavrador, percebendo auxílio doença nessa condição.

3. Quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve ser procedido na forma da lei vigente por ocasião do óbito. Precedentes.
4. Na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, esta Corte deveria majorar o valor dos honorários, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal. A verba, porém, já foi fixada, na sentença, em seu patamar máximo, de 20% sobre o valor da condenação, não tendo sido recorrida no ponto.
5. Apelações da parte Autora e do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora e à apelação do INSS nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO